

PARECER DO CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA, PROFESSOR HAROLDO TEIXEIRA VALLADÃO, NO PEDIDO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 257, NO EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, DE DOM CARLOS DUARTE COSTA.

Nº de referência - 119 R

I. Consulta, verbalmente, o Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, sôbre o pedido de Mandado de Segurança apresentado ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos por Dom Carlos Duarte Costa, enviando cópia da inicial e dos documentos, que a integram, em numeração de I a XXVIII.

Envia, outrossim, documentos coligidos pelo Ministério, referentes à matéria, em numeração arábica, de 1 a 21.

II. Segundo se vê dos exemplares, anexos ao presente, docs. 1 e 2, do Diário Oficial, de 25 de setembro de ... 1948 (também citado e junto pelo impetrante como documento nº XV), e do Diário do Congresso Nacional de 4 do corrente, e consta do comunicado expedido em 25 de setembro por êste Ministério, publicado em toda a imprensa, conforme alguns exemplares, inclusos, de jornais desta cidade docs. ns. 3 a 7, trata-se de ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, deferindo requerimento de Sua Eminência Dom Jayme de Barros Câmara, Arcebispo do Rio de Janeiro, que após citar o princípio do art... 141 parágrafo 7º, da Constituição Federal, e invocando-o, protestava "contra a grave afronta ao seu culto, que é o da maioria dos brasileiros", e solicitava providências, em nome da Igreja Católica Apostólica Romana, para que cessasse "o constrangimento a que estão sujeitos", os seus fiéis, e lhe fôsse "assegurado, nos têrmos da Constituição, o livre exercício do seu culto religioso", e isto "em face da confusão que intencionalmente pretende estabelecer a Igreja Católica Apostólica Bra-



sileira" e porque "a ação da Igreja Católica Apostólica Brasileira" se tem revestido da maliciosa intenção de causar confusão entre os fiéis, dificultando, dessa forma, o direito assegurado pela Constituição, do livre exercício de nossa confissão religiosa. Em verdade, desde o nome adotado — Igreja Católica Apostólica Brasileira — até o culto e ritos, tudo é feito com o objetivo de mistificar e confundir. Assim, o próprio apóstata — se apresenta como "bispo do culto românico", usam, êle e seus ministros — as mesmas vestes e insígnias do clero e bispos romanos, praticam os mesmos atos religiosos da Igreja de Roma, como sejam: batismos, crismas, casamentos, procissões, missas campais, bênçãos e lançamento de pedras fundamentais, e em todos êsses atos adotam os mesmos paramentos e o mesmo ceremonial do nosso culto externo".

Em parecer que, por solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, demos sôbre o requerimento referido, assim concluimos: "V. Cabe, portanto, à autoridade civil, no exercício do seu poder de polícia, atendendo ao pedido que fôr feito pela autoridade competente da Igreja Católica Apostólica Romana e assegurando-lhe o livre exercício do seu culto, impedir o desrespeito ou a perturbação do mesmo culto, através de manifestações externas, quais procissões, missas campais, cerimônias em edifícios abertos ao público, etc. quando praticadas pela Igreja Católica Apostólica Brasileira com as mesmas insígnias, as mesmas vestes, enfim, o mesmo rito, daquela".

Aprovado pela Presidência da República êsse parecer, e deferido, pois, o requerimento do Exmo. Sr. Arcêbispo do Rio de Janeiro, o Sr. Ministro da Justiça transmitiu cópia do mesmo à Chefatura da Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública com o ofício, publicado no "Diário do Congresso Nacional de 4 do corrente, anexo, doc. nº 2, págs. 11 111, declarando: "Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, em anexo, cópia



do parecer nº 119, do Senhor Consultor Geral da República, aprovado pelo Senhor Presidente da República, referente às atividades da Igreja Católica Brasileira. Tendo em vista as conclusões do mesmo, solicito a Vossa Excelência se digne determinar as providências cabíveis na espécie. Na oportunidade, devo ressaltar a Vossa Excelência que não é intenção do Governo submeter os chefes, ou fiéis, daquela Igreja a qualquer constrangimento em sua liberdade de crença, mas apenas, como salientou o Consultor Geral da República em seu parecer, assegurar à Igreja Católica Apostólica Romana o livre exercício de seu culto, e, em consequência, "impedir o desrespeito ou a perturbação do mesmo culto, através de manifestações externas, quais procissões, missas campais, cerimônias em edifícios abertos ao público, etc., quando praticados pela Igreja Católica Apostólica Brasileira com as mesmas insígnias, as mesmas vestes, enfim o mesmo rito daquela".

Em resposta comunicou o Sr. Chefe de Polícia, ao Sr. Ministro, em ofício publicado naquêlê mesmo Diário do Congresso Nacional, págs. 11 111, que cumprira a decisão presidencial, afirmando: "Acusando o recebimento do Aviso s/n de 22 do corrente, com o qual Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia o processo referente às atividades da Igreja Católica Apostólica Brasileira, tenho a honra de comunicar-lhe que êste Departamento, em cumprimento das determinações nele contidas, impediu a realização de manifestações externas daquela Igreja, como sejam missa campal e cerimônias em edifícios abertos ao público. Informo, outrossim, a Vossa Excelência que, segundo informações chegadas ao nosso conhecimento, no local do culto existia uma escola, a qual não foi proibida de prosseguir em suas atividades".

Destarte o Departamento Federal de Segurança Pública agiu, no caso, cumprindo determinações do Presidente da



República ao deferir requerimento do Exmo. Arcebispo do Rio de Janeiro, e transmitidas pelo Ministério da Justiça ao mesmo Departamento.

Aliás o próprio impetrante, além de juntar publicações docs. VII, VIII, (2ª págs.) XIV e XV, qual o Diário Oficial de 25-9-1948, que declaram se tratar de ato do Presidente da República, confessa de modo categórico, que o constrangimento, que alega e não consegue demonstrar, parte do Chefe do Governo, escrevendo na inicial do Mandado de Segurança, fls. 9, segundo período: "Em 3º lugar a ementa volta ao tema de que a Igreja de Dom Carlos está perturbando a Igreja Romana: o contrário é que está acontecendo, POIS É A IGREJA DE DOM CARLOS QUE ESTÁ SENDO PERTURBADA, EM CONSEQUÊNCIA DO REQUERIMENTO DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELO CÂRDEAL ARCEBISPO DO RIO DE JANEIRO, e em consequência do requerimento dirigido ao Ministro da Justiça pelo cardeal arcebispo de São Paulo".

E, portanto, a competência privativa e originária para o presente Mandado de Segurança é do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ex-vi do que preceitua, expressamente, o artigo 101, I, i, da Constituição Federal, "Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete: —.... I — processar e julgar originariamente:...

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado, e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal".

III — Da exposição dos fatos que acaba de ser feita verifica-se, outrossim, que não é exato tenha o D.F.S.P. fechado a Escola mantida pelo impetrante.

O impetrante juntou como documento comprobatório do constrangimento alegado, sob nº XX, o seguinte telegrama do Delegado de Costumes e Diversões do D.F.S.P.: "De ordem superior leve ao conhecimento vossenhoria de que esta especializada não



permitirá a realização da missa campal anunciada vg segundo - prospectos distribuídos vg tendo para tanto tomado as necessá-- rias providências pt endereço Rua Paulo de Frontin nº 36 pt. Dul cidio Gonçalves pt Delegado de Costumes e Diversões".

Não se vê, aí, nenhuma ordem de fechamento da Es cola.

Anexou, também, o impetrante, vários exemplares de jornais com as declarações daquele Delegado, onde não se fa la em suspender quaisquer atividades da referida Escola, mas em ordem dada ao impetrante, para que não celebrasse a Igreja Cató lica Apostólica Brasileira, "a 27 de setembro missa campal de S. Cosme e São Damião patrocinada pela escola de samba "Manda quem póde", a qual, segundo a polícia, é uma célula comunista".

E, afinal, o próprio Chefe de Polícia, no ofício de 29 de setembro, último, já transcrito, e publicado no Diário do Congresso Nacional de 4 do corrente, doc. nº 2, págs. 11 111, é terminante em asseverar que "no local do culto existia uma escola, a qual não foi proibida de prosseguir em suas ativida-- des".

Manifestamente incabível, pois, mandado de segu-- rança, para reabertura da Escola que não foi fechada.

IV — O que o D.F.S.P., cumprindo determinações da Presidência da República, impediu ao impetrante e à sua Igre ja Católica Apostólica Brasileira foi que exercessem, através de manifestações externas, o culto de outra religião, da Igreja Ca tólica Apostólica Romana, assegurando, assim, a esta última, na forma do artigo 141, parágrafo 7 e 10, da Constituição Federal, o livre exercício do seu culto, obstando o desrespeito ou a per turbação do mesmo culto, por atos exteriores, missas campais, procissões, cerimônias em edificios abertos ao público, etc., praticados pela citada Igreja Católica Apostólica Brasileira com as mesmas insígnias, as mesmas vestes, enfim, o mesmo rito da



Igreja Católica Apostólica Romana.

V — E tanto o impetrante seguia o culto romana , da Igreja Católica Apostólica Romana, e tanto deseja continuar a segui-lo, no intuito manifesto de estabelecer maliciosamente a confusão entre os católicos brasileiros, que JAMAIS CONTESTOU - FORMALMENTE estivesse usando as vestes, as insígnias, etc. .... do rito romano.

Leia-se a entrevista que o impetrante deu ao jornal "Diretrizes" a 27 de setembro, e que juntou como doc. nº XI, págs 3 e 4, e ali se limita êle a dizer que "demonstraremos que o culto da Igreja Romana não é dela, que as vestes que seus ministros usam são plágios, que os sacramentos, antes da sua existência, já os povos tinham conhecimento dêles".

Não negou o impetrante que adotava o culto da Igreja Romana, apenas asseverou que iria demonstrar que tal culto não era dessa Igreja, que era um plágio, etc....

Agora, na petição do Mandado de Segurança, não se encontra, também, uma assertiva formal e categórica DO NÃO USO PELO IMPETRANTE DO CULTO DA IGREJA CATÓLICA ROMANA; apenas se diz que "As vestes sacerdotais, em tôdas as religiões que se separam de outra, a princípio são as mesmas: só com o correr dos tempos as religiões separadas adotam vestes sacerdotais características", e, "E como poderia haver entre a Igreja Romana e as várias Igrejas que dela saíram uma absoluta diferença nos cultos, se tôdas essas Igrejas adotam a Bíblia como a fonte única ou pelo menos mais abundante das suas crenças e formas de culto ? É de notar que a Igreja Católica Apostólica Brasileira já tem pronto o modelo das vestes sacerdotais que passará a usar dentro em breve, não de côr preta, mas com as cores nacionais (docs.XVI e XIX de fls. 43 a fls. 52)...".

É a confissão de que a Igreja do impetrante usa as mesmas vestes da Igreja Católica Apostólica Romana.



E na exposição feita e assinada, pessoalmente, pelo impetrante, e junta como doc. nº XXV, consagra êle os capítulos, VII, VIII e IX, fls. 75 e 82, para tentar demonstrar que "a atual liturgia romana, com o seu culto, rito e vestes, tira sua origem do Livro do Exodo, cap. 28...", que é "puro plágio", que já se encontrava na "Arquitetura Mexicana", etc....

Assim o impetrante jamais negou frontalmente, — pois seria negar o que estava fazendo quotidianamente e pretende continuar a fazer por meio d'êste Mandado de Segurança, como é público e notório — que estivesse praticando o culto romano, da Igreja Católica Apostólica Romana.

Concentra por isto, tôda sua defesa em procurar negar pertença o culto romano, o rito romano, a liturgia romana, à Igreja Católica Apostólica Romana.

Se não está seguindo o culto romano, porque êsse empenho em alegar que tal culto não é da Igreja Católica Apostólica Romana ? É o reconhecimento indireto que está praticando e deseja continuar a praticar o culto romano.

Há, porém, na própria exposição pessoal do impetrante, junta como doc. nº XXV, no Mandado de Segurança, a confissão direta feita pelo mesmo impetrante de que está, de fato usando rito e vestes do culto romano, e de que, assim está procedendo, maliciosamente, porque tal rito e tais vestes constituem as tradições religiosas nacionais, isto é, são as da Igreja Católica Romana, que encarna, sem qualquer dúvida, as tradições religiosas pátrias.

Leia-se o início do doc. nº XXV, a fls, 71, de autoria do impetrante e por êle junto: "Uma Igreja, como a Igreja Católica Apostólica Brasileira, que nasce em pleno século XX, não pôde ter a concepção religiosa medieval da Igreja Católica Apostólica Romana, não visando, por conseguinte, o objetivo de "mistificar e confundir" pelo simples fato de usar rito e ves--



tes, que não são propriedade da Igreja Romana, como provaremos. Compreendendo que a evolução religiosa de um povo, só pôde dar-se, através do progresso científico a IGREJA BRASILEIRA, CONSERVA, NO MOMENTO, AS TRADIÇÕES RELIGIOSAS NACIONAIS, PARA QUE O POVO BRASILEIRO, gradualmente, dentro da evolução científica, vá deixando as práticas supersticiosas, para chegar ao verdadeiro e único espírito de catolicidade religiosa, que tem suas bases, não em um altar, não em uma cruz, não em um rito, não em um culto, não em vestes, mas na crença da existência de Deus...".

Eis, aí, escrito com tôdas as letras pelo impetrante em documento que firmou pessoalmente, que não há "objeto de mistificar e confundir" PELO SIMPLES FATO DE USAR RITO E VESTES que não são propriedade de Igreja Romana, como provaremos, e que "a Igreja Brasileira, CONSERVA NO MOMENTO, AS TRADIÇÕES RELIGIOSAS NACIONAIS PARA QUE O POVO BRASILEIRO GRADUALMENTE, DENTRO DA EVOLUÇÃO CIENTÍFICA, VÁ DEIXANDO AS PRÁTICAS SUPERSTICIOSAS"...

Eis, aí, reconhecido, plenamente, pelo impetrante, que está usando rito e vestes da Igreja Romana, que a sua Igreja Brasileira conserva por serem tradições religiosas nacionais, mas para que, afinal, o povo brasileiro as abandone por supersticiosas...

Dá, assim, o impetrante, agora, nova prova decisiva de que estava exercitando e pretende continuar a exercitar o culto de outra religião, culto romano, da Igreja Católica Apostólica Romana, e, pois, desrespeitando-o e usurpando-o, e assim o fez, em fraude, quer contra essa Igreja, porque o culto da mesma é o da tradição religiosa nacional ou seja da maioria dos brasileiros, quer contra o nosso próprio povo, pois declara que o vai iludir, que conserva essas tradições religiosas nacionais até que o mesmo povo brasileiro, em gradual evolução científica, deixe tais "práticas supersticiosas"...



VI — Aliás, segundo já tivemos oportunidade de ressaltar, em parecer publicado no Diário Oficial de 25-9-1948, doc. nº 1 a "Igreja Católica Apostólica Brasileira" adotou, realmente, como seu culto, um único culto, o culto da Igreja Católica Apostólica Romana, o Rito romano.

"É suficiente percorrer os vários números aparecidos da revista "Luta" para verificar que a Igreja Católica Apostólica Brasileira exercita, de fato, e ainda o anuncia formalmente, o culto religioso romano, o rito da Igreja Católica Apostólica Romana.

"Vejam as fotografias e as legendas no nº 1 da "Luta", ora junto, a pág. 28, docs. ns. 8 e 11: "Novos Sacerdotes Brasileiros — Aspectos da ordenação de três novos sacerdotes do culto Românico da I.C.A.B. são eles: Padre Dr. Virgílio Rosa Fernandes, advogado; Padre Dr. Antônio Domingos, médico e Padre Belmiro de Castro Ruas, operário. Leiam no próximo número a biografia dos três novos sacerdotes"; pág. 29, docs. ns. 8 e 12: "SANTA CATARINA — Aspectos da GRANDE PROCISSÃO DA IGREJA CATÓLICA BRASILEIRA realizada os seis dias de abril deste ano em Lages, Estado de Santa Catarina, promovida pelo heróico bispo brasileiro Dom Antídio José Vargas"; pág. 31, docs. ns. 8 e 15: "Aspecto do lançamento da PEDRA FUNDAMENTAL da Igreja Escola da Penha, a primeira Igreja da I.C.A.B.. A cerimônia foi celebrada por D. Carlos Duarte Costa aos sete dias de setembro deste ano. É uma obra patriótica que todos os bons brasileiros devem auxiliar"; pág. 33, doc. ns. 8 e 14: "SÃO MATEUS — Estado do Rio— Vemos no cliché um aspecto da COROAÇÃO DE NOSSA SENHORA realizada na capela da irmandade de São Sebastião em São Mateus, Estado do Rio. O culto nêsse templo é ministrado pelos sacerdotes da Igreja Brasileira os quais a vinte e um de setembro deste ano promoveram a realização de IMPONENTE PROCISSÃO em honra ao padroeiro do lugar contando as mesmas com o acompanhamento de



quase toda a população da histórica localidade"; pág. 36, doc. ns. 8 e 15: "Os três bispos do CULTO ROMÂNICO da I.C.A.B.: D. Carlos — Rio de Janeiro; Dom Antídio — Santa Catarina; D. Jorge — São Paulo"; pág. 38, docs. ns. 8 e 16: "Aspectos de Uberlândia, Minas Gerais, durante a VISITA PASTORAL de D. Carlos Duarte Costa. Em baixo: Aspectos do lançamento da PEDRA FUNDAMENTAL da primeira Igreja Escola do Estado de Minas"; no nº 2, a pág. 8 docs. ns. 17 e 18: "Vemos acima vários aspectos do movimento religioso que se processa em Lages — Santa Catarina. Sob a direção espiritual do nobre pastor de almas Dom Antídio - José Vargas, êsse movimento tem se alastrado e tomado enorme vulto no glorioso rincão catarinense. Dia 8 de dezembro vindouro festejaremos, todos os católicos brasileiros, a data inolvidável em deve a obra de ressurgimento cristão iniciado por S.Ex., Revma. Dom Carlos Duarte Costa", e na capa final, doc. nº 19: 1ª) Dom Carlos Duarte Costa é bispo do culto ROMANICO é ex-bispo romano: Logo é MINISTRO apto para conferir ordenações; 2ª) As ordenações dadas pelo D.D. Prelado Dom Carlos Duarte Costa, OBEDECERAM AO RITUAL ROMANO, TENDO SIDO OBSERVADAS TODAS AS SUAS PRESCRIÇÕES, e quem quer que haja assistido a essas cerimônias deve em consciência atestar a veracidade dêsse fato. Porventura a Cúria Romana não enviou emissário e até sacerdotes disfarçados para observarem "de visu" êsses atos religiosos? Qual o resultado obtido? Confirmou-se unânimemente que: "não se pôde duvidar da sagração episcopal". Em resumo, contra fato não há argumento... Ou, talvez, o RITUAL ROMANO não tem valor nem para o papa; 3ª) Usou-se, COM ESCRUPULOSA EXATIDÃO, O PONTIFICAL ROMANO E SOBRETUDO FOI REZADO O Credo (creio em Deus) — Síntese dos dógmas cristãos essenciais — pelo que nada se pôde alegar quanto à intenção da Igreja".

"No nº 4, repetem-se fotografias e legendas de



atos do culto romano, com o rito, as vestes, os emblemas, etc... da Igreja Católica Apostólica Romana; a pág 13, doc. nº 20, ordenação sacerdotal, pág. 14, doc. 21 (verso), "primeira comunhão em Lages S.C.. "procissão votiva em Natal, realizada em Lages, S.C. em 25-12-47", a pág. 15, doc. nº 21, "Aspecto da Juventude Católica Brasileira de Lages, S. C. agrupada em redor do seu bispo diocesano por ocasião das festas de Natal".

"Note-se que já aí não se fala mais em Igreja Católica Apostólica Brasileira mas em católicos, procissão, ordenação, juventude católica, primeira comunhão...

"Destarte a Igreja Católica Brasileira, depois de proclamar que seguia todos os cultos, passou a praticar apenas um, o culto romano, realizando cerimônias privativas desse culto e declaradamente, com o ritual desse culto.

"Mesmo que não tivesse confessado é sabido que as manifestações externas do culto são próprias do culto romano e algumas exclusivas desse culto, como entre outras, as procissões.

"Já o apontara BRUNIALTI "Il culto religioso, especialmente il cattolico, há però bisogno anche di manifestazioni esteriori, fuor dei luoghi specialmente consacrati ad esso. Chiama i fedeli alta preghiera col suono delle campane, il trae processionalmente a portare il viatico agli infermi, a seppellire i morti, ad onorare un santuario, a comemorare un anniversario, a sciogliere voti antichi o nuovi", (Dirt. Const. l 900, II, página 719).

"Positivaram-se, Orban: "32 Les cérémonies religieuses extérieures ont été considérées au Congrès comme essentiellement pacifiques, et comme telles privilégiés (il ne faut pas reculer devant le mot) à tel point que M. Van Meenen (libéral-unioniste) déclarait que ne pas en garantir la liberté, ce



serait établir un privilège à rebours contre le culte catholique puisque'il EST LE SEUL A CELÉBRER DES CÉRÉMONIES EN PLEIN AIR" (Droit Constitutionnel de la Belgique, III/473) e Duguit: "Mais il faut prévoir aussi ce que j'appellerai l'activité culturelle extérieure, c'est-à-dire les manifestations culturelles se produisant en dehors des églises. La question ne se pose que pour le culte catholique. Les autres cultes no'nt jamais prétendu exercer leur activité rictuelle en dehors de édifices qui leur sont consacrés. Mais il en est différemment de l'église catholique, qui a toujours réclamé droit d'organiser des manifestations religieuses extérieures. Il est d'usage, par exemple, depuis des temps très anciens que des sonneries de cloches annoncent la mort des fideles, invitent les croyants à prier pour eux, appellent les catholiques aux prières et aux cérémonies. C'est une très ancienne coutume que les pretres catholiques accompagnent les convois funèbres en habits sacerdotaux. Traditionnellement aussi à propos de certaines fêtes des processions ont lieu sur la voie publique. Quel este le principe juridique qui doit s'appliquer à ces manifestations extérieures du culte ? Toujours le même, qui est essentiellement celui de la liberté, à savoir que la liberté de chacun peut et doit être limitée dans mesure ou cela est nécessaire pour protéger la liberté de tous" (Traité de Droit Constitutionnel, 5, 1925, pág. 581-2)".

A petição inicial do mandado, fls. 17, afirma, entretanto, que os autores não declaram que as procissões se jam exclusivas do culto externo católico.

Eis, pois, a tradução do que se transcreveu, acima, do constitucionalista belga, Orban: "... contra o culto católico pois é o único a celebrar cerimonias ao ar livre"; e do constitucionalista, e positivista, francês, LEON DUGUIT: "Mas é necessário prever o que eu chamarei a atividade cultural exter-



na, isto é, as atividades do culto realizando-se fóra das Igre--  
jas. A questão só se levanta para o culto católico. Os ou--  
tros cultos não pretenderam jamais exercer sua atividade ritual  
fóra dos edifícios consagrados às mesmas. Mas é diferente -  
quanto à Igreja Católica, que sempre reclamou o direito de orga--  
nizar manifestações religiosas externas... Tradicionalmente, tam--  
bém, a propósito de certas festas, realizam-se profissões na via  
pública..."

E qual a religião que realiza, no Brasil, procis--  
sões ou missas campais, senão, apenas, a Igreja Católica Apostó--  
lica Romana?

E, assim, a Igreja Católica Apostólica Brasileira  
está demonstradamente, exercendo o culto de outra Igreja, da Igre--  
ja Católica Apostólica Romana, estabelecendo a confusão entre os  
católicos, através do nome, com mínima e, não raro, inusitada, di--  
ferença, e dos emblemas das vestes, do rito, perfeitamente idên--  
ticos.

E a Igreja Católica Apostólica Brasileira usou  
por certo nome parecido e rito igual ao da Igreja Católica Apos--  
tólica Romana, com o intuito de chamar a seu seio os católicos  
brasileiros, conhecido como é que a absoluta maioria da popula--  
ção do Brasil segue o culto romano.

VII — Agora, após a suspensão do culto romano da  
Igreja Católica Apostólica Brasileira, ainda confessa esta que o  
seu culto é o românico, chamando-o, porém, em continuação de sua  
obra mistificadora, de "ROMÂNICO-brasilico", qual se vê do docu--  
mento, aliás só reconhecido como autêntico a partir de 20 de ou--  
tubro último, sob nº XXVI, a fls. 84v.

VIII — Repetido e confessado, pois, várias vêzes,  
pelo impetrante que sua Igreja usa rito e vestes do culto romano,  
que conserva, no momento as tradições religiosas nacionais — não



tem qualquer relevância a ressalva, que fêz, e, em absoluto, não provou, de que o culto romano da Igreja Católica Apostólica Romana não pertence a esta Igreja.

Fato público e notório a dispensar qualquer prova é que a Igreja Católica Apostólica Romana, tem um culto, o culto romano, que é o da maioria do povo brasileiro, que é segundo confessa o impetrante, "das tradições religiosas nacionais", isto é, um culto da maior amplitude no espaço e no tempo, em particular no território e na história do Brasil.

Doutra parte, segundo já salientava AURELINO LEAL, em sua obra, "Polícia e Poder de Polícia", 1918, pág.216, a Igreja Católica Apostólica Romana é "associação organizada e até em relações diplomáticas com vários Estados".

Por força de disposição constitucional expressa, art. 196, o Brasil reconhece a personalidade internacional da Santa Sé, da Igreja Católica Apostólica Romana, mantendo representação diplomática junto à mesma, e, pois, admite, oficialmente, a sua existência, com seu culto, seu rito, suas insígnias, suas vestes, e não póde vir afirmar que tal culto não pertença à Igreja Romana, nem deixar de assegurar a liberdade de seu exercício, permitindo que o referido culto seja perturbado, desrespeitado e, afinal, usurpado, por quem proclama que deixou, em definitivo, a referida Igreja.

Finalmente, o impetrante não conseguiu fazer qualquer demonstração de que o culto romano não pertença à Igreja Romana.

Limitou-se a buscar certas semelhanças com antigos cultos, através de trechos das sagradas escrituras, e até na própria arquitetura mexicana...

Nem fêz qualquer prova de que o culto romano seja usado por qualquer outra Igreja sem autorização da Igreja Apostólica Romana.



IX — E o impetrante e sua Igreja estavam exercendo, e pretendem com o presente Mandado de Segurança, recommençar a exercer o culto da Igreja Católica Apostólica Romana, além do mais que já ficou dito, PORQUE NEM O IMPETRANTE NEM A SUA IGREJA CATÓLICA BRASILEIRA TEM QUALQUER CULTO PRÓPRIO A DEFENDER.

No parecer junto, Diário Oficial de 25-9-1 948, argumentamos com as publicações feitas pelo impetrante na sua revista, Luta, em especial com as Bases e a Estrutura da Igreja Católica Apostólica Brasileira, publicadas logo no nº 1, de outubro de 1 947, a págs. 20 e 21, docs. ns. 9 e 10, com a assinatura do impetrante de "Carlos Duarte Costa, Bispo do Rio de Janeiro".

E escrevemos: "Alí se declara a admissibilidade na citada Igreja, de todos os cultos falando-se em "Orientação e direção espiritual (Regimentos dos vários cultos)"; "Orientação e direção temporal (Estatutos dos vários cultos)"; "Supremo Conselho Nacional (Cultos Reunidos)"; "Quadro Social (Cultos reunidos)": "2) Os representantes religiosos e administrativos de Todos os Cultos farão parte conjunta dos Supremos Conselhos Nacionais dos Grandes Conselhos Estaduais, dos Conselhos Municipais, dos Conselhos Distritais e do quadro da I.C.A.B."; 5) O Quadro Social da I.C.A.B., em Todos os cultos, será constituído de: a) Discipulos — (os seguidores dos vários cultos)... e "g) como cultos" admissíveis na I.C.A.B. são consideradas tôdas as manifestações regimentadas, filosóficas ou temporais, que visem os dois postulados básicos das Igrejas Católicas Apostólicas Nacionais: "Amai-vos uns aos outros" e "Não façais, nem deixeis que façam, ao próximo o que não quereis que vos façam".

"Não tem, portanto, a Igreja Católica Apostólica Brasileira, culto ou rito próprio. Antes proclama que seguirá



todos os cultos ou ritos ou seja que adotará os cultos ou ritos de outras religiões.

"Ora, culto, segundo se lê em Aulette, é: "A religião considerada nas suas manifestações externas: "A liberdade de cultos", ou conforme Cândido de Figueiredo: "A forma externa da religião"; e Rito, para o primeiro, "cerimonial próprio de qualquer culto" e, para o segundo "conjunto de cerimônias que se praticam numa religião".

"Juridicamente definiu-o Arangio Ruiz: "Il culto é um complesso di sentimento religioso secondo i riti prescritti da ciascuna religione: a diferença dela conscienza, che é individuale. Il culto É Collettivo, e Lo Stato Deve Occuparsene", - acrescentando ainda: "I culti però hanno limiti alla libera ammissibilità. Il culto, prima di tutto, deve essere giuridicamente tale, cioè storicamente tradizionalmente e socialmente stabilito in uno o piu gruppi numerosi di famiglie; un nuovo complesso Di Rogole E di Riti Non É Culto. Questo non deve contraddire al Diritto dello Stato, alla morale sociale, all'ordine pubblico, al buon costume". (Dir. Inst. Constit. Italian., 1913, págs. 213-214).

"Qual o culto próprio, da Igreja Católica Apostólica Brasileira ? Pelas bases publicadas na sua revista "Luta, nenhum, eis que adota todos e nem sequer afirma a criação de algum. Não póde assim, a Igreja Católica Apostólica Brasileira reclamar a liberdade de exercício do seu Culto, o direito de praticar atos religiosos externos segundo Sua Fé, Seu Crédo, Seu Rito, Sua Disciplina. Nem pleitear seja reconhecida como associação religiosa ou como igreja, se declara de modo terminante que não tem crença nem cultos próprios, se alardeia que congrega "vários cultos", "todos os cultos", que terá "cultos reunidos", representados pelos cultos de outras igrejas ou religiões".



Agona, no presente Mandado de Segurança, confessa o impetrante que sua Igreja não tem culto próprio cujo exercício possa ser assegurado.

E o faz quer indiretamente, pleiteando exercer o culto romano, buscando "conservar, no momento, as tradições religiosas nacionais", quer diretamente, repetindo o que escrevera nas "Bases" que organizara e publicara na "Luta".

É, assim que escreve o impetrante, no doc. nº XXV, pág. 74, que juntou, e subscreveu pessoalmente: "Como todos os cultos de todas as religiões tendem a levar, conduzir, unir as criaturas ao seu Criador, e, sendo essa aproximação impossível, sem a prática ao amor do próximo e fazendo a Igreja Brasileira, dessa prática, o culto de aproximação dos brasileiros à divindade, dentro dessa concepção, a Igreja Brasileira está unida a todos os cultos, e, com todos os cultos, ela é católica, isto é, universal. E a Igreja Brasileira une-se a todos os cultos, dentro da fraternidade humana, sem se confundir com nenhum deles, porque considera a religião um conhecimento do incognoscível, intuição direta ou indireta do supraempírico, não existindo nenhuma diferença entre Brahma e o Deus dos Cristãos", (Os grifos são do original do impetrante).

Eis aí, o impetrante reconhecendo que sua Igreja está unida a todos os cultos e com todos os cultos, e que é Católica e Universal, abrangendo todas as religiões, até o Brahmanismo...

Está, pois, o impetrante, no doc. XXV, fls. 74 contradizendo categoricamente o que escreveram os seus ilustres advogados a fls. 6, da inicial do Mandado de Segurança: "As denominações "Igreja Católica Apostólica Brasileira" e "Igreja Apostólica Romana", são denominações antitéticas não podem gerar confusão, porque a Igreja Romana se pretende universal e



Igreja Brasileira, Igreja Nacional, excluem, desde logo a noção de Igreja Universal, visada pela Igreja Romana".

Na inicial diz pelos seus ilustres patronos, que sua Igreja é brasileira, nacional "exclui desde logo a noção de Igreja Universal" e no doc. nº XXV, de autoria pessoal do impetrante, já confessando a mistificação, afirma que "a Igreja Brasileira está unida a todos os cultos e, com todos os cultos, é CATÓLICA, isto é, UNIVERSAL".

Aliás essa concepção do impetrante de sua Igreja como Igreja Universal, que adote e siga e pratique e exercite os cultos de todas as outras Igrejas, além de confessada nas "Bases" já transcritas, e, no trecho acima, constante do presente Mandado de Segurança, já estava declarada nos próprios Estatutos da Igreja do impetrante, juntos por êle como doc. nº III, pág. 32, onde se lê no artigo 8º: "Art.8º — Dentro do que fica exposto, em todos os templos e em todas as organizações da Igreja Católica, Apostólica, Brasileira, poderão funcionar, com seu culto e suas organizações sociais, todas as religiões, sem exceção de nenhuma".

Eis, aí, asseverado que nos templos da Igreja do impetrante poderão funcionar, com seu culto, e suas organizações sociais, todas as religiões, sem exceção nenhuma".

É o reconhecimento implícito de que a Igreja do impetrante não tem culto próprio, pois quem possui o seu culto não vai estabelecer que na sua Igreja, se podem exercer todos os cultos, se podem observar todas as religiões, enfim são realizáveis as práticas de todas as outras Igrejas... até contrárias ao seu próprio culto...

Qual a Igreja que tendo culto próprio admite em seus templos a prática dos cultos alheios ? Onde se viu a Religião Católica, a Presbiteriana, a Metodista, a Judaica, a Musulmana, ou qualquer outra religião, admitirem, em suas Igrejas ou em seus templos, a prática dos cultos das outras ?



Observe-se que nos Estatutos da Igreja do impetrante, doc. número III, não há a mínima referência ao culto da mesma Igreja.

A única referência a cultos é a que se encontra no citado artigo 8º, de admissão de todos os cultos e religiões.

Aliás, também se diz, no artigo 1º, que ela é "uma sociedade religiosa fundada para a propagação do cristianismo em todo o território nacional" e no artigo 8º, transcrito, se diz que nos seus templos e organizações poderão funcionar todos os cultos e "religiões, sem exceção de nenhuma", e, portanto, o judaísmo, o mussulmanismo, etc....., incompatíveis, completamente, com o cristianismo. É de uma contradição palpável.

Uma só referência a rito aparece nos referidos Estatutos: é a do final do artigo 3º, em que se diz que a sagração se fará "de acórdio com o ritual ADOTADO pela Igreja Católica Apostólica Brasileira".

Não diz qual o rito dessa Igreja, nem se refere à algum rito próprio da mesma Igreja, nem se caracteriza um rito que lhe seja exclusivo, mas reporta-se ao ritual que ela ADOPTAR, isto é, segundo qualquer lexicon, ao rito de outra religião, que ela ACEITAR, TOMAR, PERFILHAR.

E, por isto, qual salientamos no parecer antes invocado, a Igreja do impetrante ADOTOU para a sagração o RITUAL ROMANO, seguindo-o meticolosa e rigorosamente, lendo-se na última página (capa final) da "Luta", nº 2, de novembro de 1947, - docs. ns. 19: "1º) D. Carlos Duarte Costa é bispo do culto ROMANICO é ex-bispo romano; logo é MINISTRO apto para conferir ordenações; 2º). As ordenações dadas pelo D.D. Prelado Dom Carlos Duarte Costa, OBEDECERAM AO RITUAL ROMANO, TENDO SÍDO OBSERVADAS TODAS AS SUAS PRESCRIÇÕES, e quem quer que haja assistido



a essas cerimônias devem em consciência atestar a veracidade de se fato. Porventura a Cúria Romana não enviou emissários e até sacerdotes disfarçados para observarem "de visu" êsses atos religiosos ? Qual o resultado obtido ? Confirmou-se unânime-mente que, "não se póde duvidar da sagração episcopal". Em resumo, contra fato não há argumento... Ou, talvez, o RITUAL ROMANO não tem valor... nem para o papa; 3º) Usou-se, COM ESCRUPULOSA EXATIDÃO, O PONTIFICAL ROMANO E SOBRETUDO FOI REZADO O CREDO (Creio em Deus) — Síntese dos dógmas cristãos essen-ciais — pelo que nada se póde alegar quanto à intenção da Igre-ja".

Impossível confissão mais completa do exercício do culto romano, da Igreja Católica Apostólica Romana.

E qual a razão porque a Igreja do impetrante não tem culto próprio, não estabeleceu o seu culto, como faz toda e qualquer Igreja ou religião, e em atitude singular admitiu to-dos os cultos e tôdas as religiões ?

Unicamente porque desejava adotar, queria perfi-lhar, buscava exercer e o exerceu até 27 de setembro último, o culto de uma outra religião, o culto romano da Igreja Católica Apostólica Romana.

E porque não exerceu o impetrante em sua Igreja o culto presbiteriano, ou o metodista, ou o judaico ?

Sòmente porque o culto romano, segundo êle pró-prio confessou, é o das tradições religiosas nacionais, é o da grande maioria do povo brasileiro.

Assim como a Igreja Católica Apostólica Romana - protestou e pediu providências contra o exercício do seu culto pela Igreja do impetrante, assim também procederia qualquer ou-tra religião que visse o exercício do respectivo culto pratica-do pela Igreja do mesmo impetrante.

O fato de a Igreja do impetrante não possuir, -



assim, culto próprio, e querer adotar todos os cultos e todas as religiões, constitui ameaça permanente de atestado ao livre exercício do culto de todas as Igrejas.

E o fato de ter a Igreja do impetrante escolhido e adotado e, a seguir, exercitado, e ainda pretender exercer, o culto romano, da Igreja Católica Apostólica Romana, é um atentado efetivo ao livre exercício do culto desta última, que a Constituição Federal, no artigo 141, §§ 1º e 10, manda lhe seja assegurado pelo poder público.

Em conclusão: a Igreja do impetrante não tem culto próprio, e confessa ter adotado, por ser o "das tradições religiosas nacionais", ou seja o da grande maioria dos brasileiros, o culto romano, o culto da Igreja Católica Apostólica Romana.

Manifesto é, pois, o descabimento do pedido feito de Mandado de Segurança, para o fim de ser garantido à Igreja Católica Apostólica Brasileira o direito ao livre exercício do culto religioso da mesma Igreja e da abertura ao público dos seus templos, se ela não tem culto próprio e estava praticando e quer continuar a praticar, em atos externos, inclusive nos seus templos, o culto romano, de outra Igreja, da Igreja Católica Apostólica Romana, que à mesma prática se opõe, fundada no preceito constitucional que lhe assegura o livre exercício do seu culto, perturbado, desrespeitado e usurpado pela referida Igreja do impetrante.

X — Alega agora o impetrante que tem culto próprio porque segue o culto romano, da Igreja Católica Apostólica Romana, mas usa em tal culto a língua portuguesa em vez do latim. É isto e só a isto, que chama de exclusividade do culto da sua Igreja, na petição do mandado, fls. 16 fine e 17.

Além de não provar essa alegação, não constando a mesma nem nos Estatutos, nem das Bases, nem da revista "Luta",



da Igreja Brasileira, é de considerar que não se trata de uma alteração substancial, ou de modificação que dissipe a confusão e a mistificação.

A Igreja Católica Apostólica Romana admite em seus cultos o uso de língua que não seja a latina, nos seus vários ritos orientais, e no próprio culto romano, usa-se, não raro, a língua nacional, como, por exemplo, no matrimônio.

Apresenta, também, o impetrante o modelo de batinas, diferentes na côr, fls. 49 a 51, doc. XVI, que pretende usar mas não diz quando; é um sacramentário com o ritual da missa, fls. 83 a 103, docs. XXVI e XXVIII, que pretende usar, "no prazo de seis meses".

Mas estão autenticados de 20 e 21 de outubro, fls. 84 e 99, após à suspensão de suas atividades externas, em 27 de setembro, com a denominação: "culto românico-brasileiro", e, não apresentam alterações substanciais nem extrínsecas características a desfazer a confusão manifesta com o culto romano.

Aliás, fls. 84 e 99, estão encimados com as armas de bispo romano do impetrante, com as mesmíssimas que usava no culto romano, a Mitra, o Báculo, as três Borlas, a Cruz...

E, ao contrário de que se afirma na petição do mandado, a fls. 7, o impetrante usa, também, vestes meticulosamente iguais, às dos bispos romanos, que usava, e que usam os bispos da Igreja Católica Apostólica Romana.

Para tal fim é suficiente olhar fotografias e legendas da revista "LUTA", do impetrante, juntas à presente consulta: Mitra Pluvial Murça Subroquete, Estola, Manteau, etc.

XI — Expostos e demonstrados como ficaram os fatos referentes ao Mandado de Segurança, fica patente a absoluta improcedência da ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, de violação dos arts. 31, nº II e 141, §§ 7º e 8º, levantada pelo impetrante



contra o ato do Presidente da República que assegurou à Igreja Católica Apostólica Romana o livre exercício de seu culto, perturbado, desrespeitado e usurpado pela Igreja do impetrante, que não tem culto próprio a ser assegurado.

De fato. O Presidente da República deferindo o requerimento da Igreja Católica Apostólica Romana e impedindo que a Igreja Católica Apostólica Brasileira, que não tem culto próprio, exerça o culto daquela, está cumprindo o art. 141, § 7º, assegurando à Igreja Católica Apostólica Romana o direito de livre exercício do seu culto, e não está violando o art. 31, nº II, eis que não está embaraçando o exercício do culto da Igreja Católica Apostólica Brasileira, que não tem culto próprio a ser embaraçado, mas facilitando e garantindo o exercício do culto romano, culto próprio da Igreja Católica Apostólica Romana e embaraçado pela Igreja Católica Apostólica Brasileira.

XII — Na parte jurídica da inicial do mandado, fls. 7 e 8 e 10 a 13, concorda o impetrante com as téses sustentadas no parecer desta Consultoria Geral.

Apenas não as quer aplicar ao seu caso, negando para isto os fatos provados de que a sua Igreja não tem culto próprio e está exercendo o culto romano.

XIII — Assim é que, analisando a ementa do Parecer aprova o impetrante a mesma, escrevendo a fls. 8 da inicial: "Mas, se a liberdade de crença é absoluta, a liberdade de culto é relativa e admite restrições. E com isso nada adianta a ementa, porque a distinção entre liberdade absoluta de crença e liberdade relativa de culto, está expressa no art. 141, § 7º, da Constituição da República".

Reconhece, pois, o impetrante, de modo expresso que, em face do art. 141, § 7º, da Constituição Federal, A LIBERDADE DE EXERCÍCIO DE CULTO não é absoluta, como a de crença, MAS ADMITE RESTRIÇÕES, MAS É RELATIVA.



Quais essas restrições admissíveis à liberdade de exercício do culto ?

São as que existem ao exercício de qualquer liberdade, isto é, que não contravenha a ordem pública e os bons costumes, que respeite a liberdade dos outros cultos ou Igrejas, que não infrinja as leis comuns, civis, penais, etc....

A êsse propósito invocamos no parecer já referido o histórico dos textos constitucionais desde o Decreto nº. 119-A, de 1 890 e a Constituição de 1 891, e bem assim as lições dos constitucionalistas ARISTIDES MÍLTON, JOÃO BARBALHO, FILINTO BASTOS, SORIANO DE SOUSA, AZEVEDO MARQUES, ARAÚJO CASTRO, AURELIANO LEAL, CARLOS MAXIMILIANO, e penalistas, JOÃO VIEIRA DE ARAÚJO e BENTO DE FARIA, bem como a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através de dois acórdãos unânimes, nos recursos de "habeas-corpus", nº 3 925, do Distrito Federal, e nº 4 200 de São Paulo, subscritos por juristas do alto valor, entre outros de VIVEIROS DE CASTRO, PEDRO LESSA, CANUTO SARAIVA, SEBASTIÃO DE LACERDA, GODOFREDO CUNHA, COELHO E CAMPOS, GUIMARÃES NATAL, OLIVEIRA RIBEIRO...

E citamos na doutrina e jurisprudência estrangeiras, LEON DUGUIT, ORBAN, BRUNIALTTI, ARANGIO RUIZ E GARRAUD, e os julgados da Suprema Corte dos Estados Unidos, relatados, recentemente, por FELIX FRÄNKFURTER e ROBERTS, antes, por WAITE, e o acórdão citado por JAMES DE WITT ANDREW.

XIV — Mas o impetrante, após concordar expressamente com nosso parecer, após achar que o preceito constitucional admite restrições à liberdade de exercício do culto, que esta é relativa, fls. 8, recua adiante, porque vê atingido o seu caso, e afirma que as expressões usadas desde o Decreto nº 119A, de 1 890, repetidas nas Constituições, ainda no atual no art... 141, § 10, implícitas no conceito de liberdade de culto, "segundo o seu credo e a sua disciplina", "segundo o seu culto", "se-



gundo os respectivos ritos", não significam restrições,mas dão ao crente o direito de exercer o rito amplamente.

Porém, por mais que se afaste, assim, da letra e do espírito do texto, não vai ao ponto, (fls. 11) de asseverar que dá direito de exercer o culto de outrem, de religião que não lhe pertence.

E, afinal, a fls, 18, da inicial, o próprio impetrante volta atrás e reconhece que ao poder público é lícito impedir a perturbação, desrespeito ou a mistificação de um culto por quem a êle não pertence, embora negando seja êste o seu caso: "transcrevem-se opiniões de tratadistas, transcrições que não têm a menor aplicação ao caso dos autos, porque elas se referem a casos em que um culto religioso é de fato perturbado,desrespeitado ou mistificado por alguém, ao passo que no caso dos autos a perturbação ou desrespeito ou mistificação do culto da Igreja Católica Apostólica Romana atribuída pelo Parecer da Consultoria à Igreja Católica Brasileira não passa de alegação inverídica, destituída de toda e qualquer prova..."

XV — Ainda afirma o impetrante que a lição de ARISTIDES MILTON não lhe prejudica, fls. 11, pois fala ao tratar da liberdade do culto "no direito que todo o homem goza de afirmar sua crença em uma religião qualquer por meio de manifestações externas".

Mas esqueceu-se que no mesmo trecho transcrito de ARISTIDES MILTON dissera êste, anteriormente: "A liberdade consagrada neste § 3º deve ser entendida em termos. Assim, muito embora a nossa Constituição não acrescente ao livre exercício dos cultos a condição de circunscrever-se êle a certos limites, como aliás, o fêz a Constituição da Suíça, todavia, outro não póde ter sido o pensamento do legislador.

XVI — Também improcede a assertiva do impetrante, fls. 11 e 12, que as citações feitas aproveitam ao seu desejo de exercer o culto doutra Igreja.



Que a liberdade de exercício do culto seja limitada, como t $\ddot{o}$ da liberdade, pela ordem jur $\ddot{u}$ dico-social e, em particular, pelo direito de liberdade id $\hat{e}$ ntico dos outros cultos e Igrejas, foi proclamado categoricamente pelos constitucionalistas e ac $\ddot{o}$ rd $\ddot{a}$ os citados.

J $\acute{a}$  se viu a opini $\ddot{a}$ o de ARISTIDES MILTON.

JO $\ddot{A}$ O BARBALHO acrescentou: "do poder p $\ddot{u}$ blico  $\acute{e}$  dever assegurar aos membros da comunh $\ddot{a}$ o pol $\acute{i}$ tica que  $\hat{e}$ le preside, a livre pr $\acute{a}$ tica do culto de cada um e impedir qua $\acute{i}$ squer embara $\acute{c}$ os que o dificultem ou empe $\acute{c}$ am, procedendo nisso de modo igual para com todas as cren $\acute{c}$ as e confiss $\ddot{o}$ es religiosas".

SORIANO DE SOUSA escreveu: "a liberdade de culto, como fato exterior, como manifesta $\acute{c}$ o social, p $\acute{o}$ de cair sob o dom $\acute{i}$ nio da autoridade, e ser por ela limitado, do mesmo modo que a manifesta $\acute{c}$ o dos outros direitos, que em sua atua $\acute{c}$ o se encontram com os direitos dos outros associados e com os do Estado".

AZEVEDO MARQUES declarou: "O Estado s $\acute{o}$  p $\acute{o}$ de intervir tratando-se de atos contr $\acute{a}$ rios  $\grave{a}$  ordem p $\ddot{u}$ blica em geral ou  $\grave{a}$  ordem jur $\ddot{u}$ dica em particular."

ARAUJO CASTRO acentuou: "E $\acute{e}$  bem de ver, todavia, que o Estado tem sempre o poder e o dever de adotar certas restri $\acute{c}$ o $\ddot{e}$ s  $\grave{a}$  liberdade de cada um, mas s $\acute{o}$ mente na medida que se torna necess $\acute{a}$ ria para proteger a liberdade de todos".

CARLOS MAXIMILIANO asseverou que a liberdade tem por limite "o respeito ao direito id $\hat{e}$ ntico atribu $\acute{i}$ do aos seus semelhantes".

JOAO VIEIRA doutrinou: "O Estado n $\ddot{a}$ o imp $\acute{o}$ e a ning $\ddot{u}$ em cren $\acute{c}$ a ou culto; mas respeita t $\ddot{o}$ das as cren $\acute{c}$ as e todos os cultos e obriga todos a respeitarem  $\grave{a}$ s cren $\acute{c}$ as e cultos dos seus concidad $\ddot{a}$ os. Se, pois, a lei n $\ddot{a}$ o tem que se imiscuir no dom $\acute{i}$ nio religioso, ela deve e p $\acute{o}$ de garantir a todos o direito que



pertence a cada um de seguir ou praticar qualquer culto conforme suas crenças".

BENTO DE FARIA afirmou: "O Estado não impõe crenças ou cultos, mas respeita e obriga a respeitar todos êles..... O exercício do culto significa qualquer ato celebrado conforme o rito da religião respectiva: festas, missas, procissões, práticas espirituais, etc. etc."

LEON DUGUIT ensinou que: "Pour que'elle existe, il faut que dans ses lois l'État respecte les croyances de chacun, qu'il n'apporte aucune entrave au libre exercice du culte public et qu'il ne mette aucune limitation à la formation, au fonctionnement, SUIVANT LEURS LOIS PROPRES, des sectes et des églises. Il va sans dire, toutefois, que l'État a toujours le pouvoir et le devoir d'apporter certaines restrictions à la liberté de chacun, mais seulement dans la mesure ou cela est nécessaire pour protéger la liberté de tous", e também: "Quel est le principe juridique qui doit s'appliquer à ces manifestations extérieures du culte? Toujours le même, qui est essentiellement celui de la liberté, à savoir que la liberté de chacun peut être et doit être limitée dans la mesure ou cela est nécessaire pour protéger la liberté de tous".

WAITE ressalvou no exercício da liberdade de culto as violações "of social duties or subversive of good order".

GARRAUD ressaltou que o culto público "est soumis a des dispositions de POLICE, soit pour ses reunions, soit pour ses manifestations extérieures".

FRANKFURTER disse que tal liberdade póde ser restringida para "maintain that orderly, tranquil, and free society without which religious toleration itself is unattainable".

ROBERTS frisou que a mesma liberdade podia ser regulada pelo Estado que "may in other respects safeguard the peace, good order and confort of the community".



E na jurisprudência dos Estados Unidos o poder de política é claro, no assunto: "Protection to Enjoyment of Religion. — The jurisprudence of the United States goes somewhat than passive tolerance and no-interference. It garanties to every citizen the free enjoyment of his rights, and among these, religions worship: and the law recognizes that right is not completis if a portion of the community may disturb another portion in their devotion or worship, or if with impunity by any other person".

XVII — Acêrca dos acórdãos, unânimes, do Supremo Tribunal Federal, escreveu o impetrante, o seguinte, fls. 12 fine e 13. "Os dois acórdãos decidiram casos idênticos: em ambos se tratava de uma procissão, cujos promotores queriam levar pelas ruas em andor uma imagem benta da Igreja, cujo pároco a isso se opunha. É evidente que, sem o consentimento do pároco, os promotores da procissão não podiam retirar a imagem da Igreja. E assim foi decidido pelo Supremo Tribunal. Mas, como se vê, essa decisão, justa e jurídica, sôbre uma questão administrativa entre o pároco e seus fiéis, nênhuma influência pôde ter sôbre a decisão a ser proferida nos presentes autos, onde o caso concreto é de todo em todo diferente, e consiste na pretensão de uma Igreja, a Católica Apostólica Romana, de fazer cessar o culto religioso de outra igreja, a Católica Apostólica Brasileira".

Examinemos, entretanto, os dois acórdãos.

No primeiro acórdão, Habeas-Corpus nº 3 925, devotos de São Sebastião quiseram fazer no Curato de Bangú, uma procissão que o Chefe de Polícia impediu à requisição da autoridade eclesiástica.

E o impetrante achou justo e jurídico o impedimento, não viu, aí, qualquer constrangimento aos fiéis que queriam sair de sua capela com a imagem de São Sebastião, nem res-



trição ao livre exercício do culto. No entanto o mesmo impetrante sustentára em página anterior, fls. 11, que a liberdade do exercício do culto devia ser ampla e só admitia as restrições da ordem: pública e dos bons costumes.

Aderiu, portanto, à tese de que uma Igreja, no caso, a Católica Apostólica Romana, pôde pedir o auxílio da polícia para impedir o desrespeito de seu culto, a realização de uma procissão, pelos fiéis, sem ordem das autoridades eclesiásticas.

Admitiu pois, o impetrante outra restrição à liberdade do exercício do culto, além do respeito à ordem pública e aos bons costumes, a proibição da autoridade eclesiástica do respectivo culto.

E no segundo acórdão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas-Corpus nº 4 200, a tese se ampliou e veio abranger de cheio o caso do impetrante.

Leia-se o início do julgado unânime: "Verifica-se ser esta a hipótese dos autos; o paciente, como bispo da "Igreja Brasileira" em Itapira, organizou o programa a fls. 18, do qual constavam festejos internos e externos, e, entre estes, uma procissão..."

Hipótese semelhante à do impetrante: uma Igreja Brasileira, como a do impetrante, com um Bispo como o impetrante, a realizar solenidades, festejos internos e externos, e, entre estes, uma procissão.

E o Supremo Tribunal Federal a apoiar a autoridade policial, que prestigiara a Igreja Católica Apostólica Romana, entre outros motivos, porque: "Considerando que as liberdades individuais, garantidas pela Constituição Federal, não são absolutas, sofrendo, ao contrário, as restrições que naturalmente resultam da inter-dependência social, e na necessidade da conservação da ordem jurídica..." e Considerando, finalmente, que, ainda mesmo que não houvesse receios de perturbações da ordem -



pública, SERIA MUITO JUSTIFICÁVEL A INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES POLICIAIS DE ITAPIRA NA PROJETADA PROCISSÃO, PORQUANTO, SEM MANIFESTO DESRESPEITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA DA RESPECTIVA POPULAÇÃO CATÓLICA, NÃO SERIA LÍCITO LEVAR EM PROCISSÃO AS VENERANDAS IMAGENS DE DIVERSOS SANTOS DA IGREJA CATÓLICA, sem observância dos RITOS DA MESMA IGREJA, E SEM A INTERVENÇÃO DAS RESPECTIVAS AUTORIDADES ECLESIASTICAS".

Consequentemente os dds acórdãos do Supremo Tribunal Federal, elogiados pelo impetrante, desampararam-no por completo.

XVIII — Colocada, como foi pelo impetrante, a questão, no terreno do exame de provas, uma vez que reconhece ao poder de polícia a faculdade de impedir a mistificação de determinado culto, escapa a mesma questão ao âmbito do mandado de segurança.

XIX — O último argumento do impetrante consiste na transcrição, fls. 19 a 25, de uma publicação, a pedido, da Igreja Positivista do Brasil, que se manifestou sobre o caso sem qualquer exame quer das circunstâncias de fato através do exame da prova, quer das teses jurídicas, através de estudo e da interpretação dos textos constitucionais relativos à matéria.

A hipótese a que se refere a mesma Igreja, na qual interveio o Ministro Campos Sales, da prisão de um falso padre católico nada tem a ver com a questão atual, onde se trata, apenas, de impedir a prática de atos exteriores do culto da Igreja Católica Apostólica Romana, pela Igreja Católica Apostólica Brasileira que não tem culto próprio.

XX — Em síntese: a petição inicial do mandado aceita as teses jurídicas defendidas no parecer citado, da Consultoria Geral da República, e a exposição feita, pessoalmente, pelo impetrante, fls. 71, confessa que "a Igreja Brasileira conserva, no momento, as tradições, religiosas nacionais", ou seja



que segue o culto romano, e ainda, fôlhas 73, que está "unida a todos os cultos, e com todos os cultos, é católica, e universal, não tendo, pois, culto próprio.

Inexiste, portanto, qual se alegou, direito líquido e certo do impetrante, violado por ato manifestamente inconstitucional do poder público.

XI — Parece-nos, em conclusão, que as providências tomadas pelo Departamento Federal de Segurança Pública contra a Igreja do impetrante, de acôrdo com o deferimento pelo Presidente da República de reclamação do Arcebispado do Rio de Janeiro, apóiam-se, na prova fornecida pelo próprio impetrante, e fundam-se nos textos constitucionais que êle argui, sem base, de violados.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1948.

A) Haroldo Teixeira Valladão



Consulta verbal do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Assunto:- Liberdade religiosa: de crença, de exercício do culto, de formação e funcionamento de igrejas ou associações religiosas, a primeira, absoluta e as outras duas relativas, subordinadas à ordem pública, aos bons costumes, ao respeito à liberdade dos outros cultos ou igrejas, às disposições do direito comum, às leis civis, penais, etc... — A Igreja Católica Apostólica Brasileira, afirmando que adota os cultos das outras Igrejas e seguindo, declaradamente, o culto romano, não está exercendo livremente o seu culto e está usurpando, desrespeitando e perturbando o livre exercício do culto da Igreja Católica Apostólica Romana. O poder de polícia, no assunto, compreende a faculdade de assegurar o livre exercício do culto de uma religião e obstar que esse culto seja perturbado por quem não pertence à mesma religião.

P A R E C E R

Nº de referência - 46 R

I. Consulta verbalmente, o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores sobre o requerimento, apresentado a antigo titular da pasta, em 8 de agosto de 1945, e de que envia cópia, de Sua Eminência Dom Carlos Carmelo de Vasconcelos Mota, Arcebispo de São Paulo, onde se pedem afinal: "as urgentes providências, que forem julgadas adequadas, a fim de que cessem as atividades do Sr. Dom Carlos Duarte da Costa e proibido o funcionamento da "Igreja Brasileira".



Acompanham essa cópia quatro exemplares, números 1 a 4, respectivamente, de outubro de 1947, novembro de 1947, dezembro de 1947 e janeiro-fevereiro de 1948, da revista "Luta", dirigida por "D. Carlos Duarte da Costa", "ex-Bispo de Maura, atual — Bispo do Rio de Janeiro", e, ainda, um memorial em que se lê: "O ex-Bispo de Maura, Sr. D. Carlos Duarte da Costa, tendo incidido em vários êrros disciplinares e doutrinários, contra o celibato, por exemplo, e a indissolubilidade do matrimônio, contra a própria Igreja e seu Chefe visível — o Papa — êrros largamente divulgados, com escandalosa obstinação, colocou-se, por ato deliberado, fora da verdadeira Igreja de Cristo e da comunhão dos fiéis.

"Suas preferências eram, então, por uma nova "Igreja Cristã Nacional", em reptura com o Papa. Com a autêntica declaração da Santa Sé, em 1 de maio de 1947, aqui publicada - em 6 de junho do mesmo ano, de que havia incorrido em censuras canônicas, ficando ainda, pelo seu procedimento, excomungado e privado do título episcopal, proclamou-se o Sr. Carlos Costa , por conta própria, Bispo do Rio de Janeiro, dando, nessa ocasião, por fundada a tal Igreja Cristã Nacional ou "Igreja Católica Apostólica Brasileira", num País, por sinal, como o nosso, cuja Constituição não adota oficialmente nenhuma Religião, garantindo-nos, porém, plena liberdade religiosa.

"E é precisamente em nome desta plena liberdade religiosa, que se vêem os católicos no dever de protestar contra a propaganda da nova Igreja, por parte do ex-Bispo de Maura, desleal propaganda, que visa estabelecer a confusão entre os fiéis, pois, substancialmente adota a tal Igreja Nacional, em seus atos externos de culto, os mesmos hábitos e os mesmos ritos da Religião Católica. Ele próprio, o senhor Carlos Costa, logo de início, quando apostou, fêz pública declaração de que o



Ritual ou Cerimônias do culto externo de sua Igreja Cristã Nacional seria o mesmo Ritual da mesma Igreja Romana, de que se separava.

"Que assim tem sido, realmente, prova-o o fato de ser apresentado como bispo do culto românico, de usar êle, e seus ministros, as mesmas vestes e insígnias do clero e bispos romanos, praticar, como vem praticando, os mesmos atos religiosos da Igreja de Roma — procissões, por exemplo, missas cam---pais, bençãos e lançamentos de pedras fundamentais e outros atos, além dos santos sacramentos ilegalmente administrados com os mesmos paramentos e as mesmíssimas cerimônias do nosso culto externo.

Ora, não há quem não veja, nisto, intencional - confusão, por parte do ex-bispo de Maura, que últimamente deu até para ouvir confissões sacramentais... depois de haver negado a divindade do sacramento da confissão!

"E não haverá nisto verdadeiro constrangimento , para os católicos, em sua liberdade religiosa, na prática da religião que professam, uma vez que a continuarem indo as coisas neste pé em que vão impunemente, já não saberão nem poderão êes distinguir quais os ministros e atos legítimos de seu culto?...

II — Proclamada no Brasil a República, a 15 de novembro 1 889, logo após, a 7 de janeiro de 1 890, o Governo Provisório, pelo Decreto n. 119-A de 1 890, consagrava a plena liberdade de cultos, legislativamente, prescrevendo: "Art.2º. A tódas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem O SEU CULTO, regerem-se segundo a SUA FÉ e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício dêste direito. Art. 3º. A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as igrejas, associações e instituto sem que se acharem - agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem



e viverem coletivamente, SEGUNDO O SEU CREDO E A SUA DISCIPLINA, sem intervenção do poder público".

Estabelecia-se o princípio em toda a sua extensão: a liberdade para cada religião, do exercício do respectivo culto, id est, segundo á sua fé, segundo o seu credo, segundo a sua disciplina.

A Constituição de 1 891 adotou o princípio enunciando-o nestes termos no artigo nº 72; "§ 3º — Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para êsse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum". A Constituição de 1 934 preferiu dizer no art 113, nº 5: "5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantindo o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham a ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil". A Carta de 1 937 declarou no artigo nº 122, 4: "4, todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para êsse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes".

A atual Constituição, de 1 946, REPRODUZIU no artigo 141, § 7º, o texto da Constituição de 1 934. E no § 10 se referiu às confissões religiosas e seus ritos.

Temos, nos diversos textos constitucionais acima transcritos a consagração dos mesmos princípios e ressalvas estabelecidas, na matéria, tradicionalmente, pelo direito pátrio.

Primeiramente, um direito de liberdade, absoluto, o de liberdade de consciência e de crença que se proclama inviolável e ilimitado.



Em segundo lugar, um direito de liberdade, relativo, o direito de liberdade do exercício do respectivo culto, inclusive de associação para fins religiosos, que fica subordinado aos preceitos da ordem pública, dos bons costumes, às disposições do direito comum, da lei civil.

A diferença entre os dois direitos na forma acima, o de liberdade de crença e o de liberdade de exercício de culto, é clássica e corrente nos tratadistas e na jurisprudência.

Proclamou-a, entre nós, um dos primeiros comentadores da Constituição de 1891, o ilustre ARISTIDES MILTON : "A liberdade consagrada neste § 3º deve ser entendida em termos. Assim, muito embora a nossa Constituição não acrescente ao livre exercício dos cultos a condição de circunscrever-se êle a certos limites, como aliás o fêz a Constituição da Suíça, todavia, outro não pôde ter sido o pensamento do legislador. Subentende-se, e nem poderia deixar de subentender-se, que a liberdade garantida por nossa lei é aquela — que não prejudica, nem se opõe à ordem, à moral ou aos bons costumes, reconhecidos e aceitos pelos povos civilizados. De sorte que, se uma confissão religiosa contrariar êsses princípios, não poderá, de certo, socorrer-se à disposição constitucional para manter-se, ou exercitar seu culto no país. A parte final do § 5º dêste mesmo artigo 72, sufraga a minha opinião. Assim, por exemplo, se o mormismo pretender estabelecer-se entre nós, estará no seu direito a autoridade impedindo que êle o consiga. Porque a poligamia é parte integrante da doutrina dos mormons, e a poligamia é considerada por todas as nações policidadas e cristãs como uma instituição imoral em alto grau; tanto que nosso Código penal a capitula entre os crimes sujeitos a graves penas. A liberdade é a faculdade de se fazer o que se deve querer. Fora daí não há liberdade, ensina-o Montesquieu.



"Fala a Constituição só do culto exatamente por ser este o meio de se manifestarem a vida e a fé religiosa de cada indivíduo.

Destas em si mesmas o legislador não carecia tratar, porque, sendo atos íntimos, de pura consciência, escapa fatalmente ao domínio do direito, já que nenhum Poder é capaz de penetrar os corações e dar leis ao pensamento. O mesmo porém não é possível dizer-se do culto, que é ato externo, e por conseguinte apreciável por todos nós. Daí, sem dúvida, a necessidade de proteção eficaz para que possa qualquer indivíduo praticar a sua crença.

— A liberdade religiosa, como se está vendo, desdobra-se em liberdade de consciência e liberdade de culto. A primeira consiste na faculdade, que todos temos de crer nos princípios, idéias, e dogmas de uma religião, sem que por isso fiquemos expostos a sofrer a menor limitação nos nossos direitos. A segunda, que vai mais adiante, consiste, no direito que todo homem goza de afirmar sua crença em uma religião qualquer, por meio de manifestações externas". (Constituição do Brasil, 1898, pág. 378/9).

Não divergiu João Barbalho: "A fé e piedade religiosa, apanágio da consciência individual, escapa inteiramente à ingerência do Estado. Em nome de princípio algum, póde a autoridade pública impor ou proibir crenças e práticas relativas a este objeto. Fôra violentar a liberdade espiritual e o protegê-la, bem como às outras liberdades, está na missão dela. Leis que a restrinjam estão fora da sua competência e são sempre parciais e danosas. É certo que nenhuma poderá jamais invadir o domínio do pensamento; esse libra-se acima de todos os obstáculos com que se pretenda tolhê-lo. Mas as religiões não são coisa meramente especulativa e, se seu assento e refúgio é recinto íntimo da consciência, têm também preceitos a cum



prir, práticas externas a observar, não menos dignas de respeito que a crença de que são resultado, ou a que andam anexos. E, — se ao Estado não toca fazer-se pontífice, sacerdote, nem sacristão, e tampouco dominar a religião e constituir-la instrumento de govêrno, como não lhe cabe tornar-se doutor e mestre ou diretor da instrução e fazedor de programas de ensino, nem arvorar-se em empreiteiro e administrador de obras, etc., conforme dizia o padre Ventura de Raulica (Le Pouvoir Publ., pág 576), e ainda sendo exato, na frase de E. de Laboulaye, que o estado na da tem que ver com o fiel, com o crente, mas só com o cidadão,— é fora de dúvida que, na sua tarefa de garantir o direito em todas as suas relações, do poder público é dever assegurar aos membros da comunhão política que êle preside, a livre prática do culto de cada um e impedir quaisquer embaraços que o dificultem ou impeçam procedendo nisso de modo igual para com todas as crenças e confissões religiosas". (Constituição Federal Brasileira, Comentários, l 902, págs. 305).

Nem Filinto Bastos: "A liberdade de consciência e a de cultos constituem a chamada — liberdade religiosa; pela primeira a cada individuo é facultado crer, ou não, nos dogmas religiosos abraçando, como entender, a religião que julgar verdadeira; e pela segunda é reconhecido o direito de manifestar suas crenças por meio do culto externo, erigindo templos, efetuando cerimônias, uma vez garantida a manutenção da ordem pública". (Manual, l 914, pág. 383), ou Soriano de Sousa: "A liberdade religiosa, consequência e aplicação da liberdade individual, se manifesta sob duas formas distintas: liberdade de consciência e liberdade de culto. A liberdade de consciência consiste no direito, que todo homem tem, de não crer senão no que êle considera ser verdade. A liberdade de culto consiste no direito de traduzir extremamente, por meio de atos e práticas, as crenças e opiniões religiosas que reputa verdadeiras. Essas



duas liberdades são distintas. Aquela é um fato interno, esta é fato externo, consequência natural do primeiro. A liberdade de consciência, como fato puramente psicológico e individual escapa à ação do legislador; a liberdade de culto, como fato exterior, como manifestação social, pôde cair sob o domínio da autoridade, e ser por ela limitado, do mesmo modo que a manifestação dos outros direitos, que em sua atuação se encontram com os direitos dos outros associados e com os do Estado". (Direito Público Constitucional, págs. 419). Ou Silva Marques: "O individuo tem a liberdade de professar êste ou aquêlê culto ou não adotar nenhuma religião, os cultos pôr sua vez são livres de se organizarem independentemente de intervenção de autoridade civil. O Estado só pôde intervir tratando-se de atos contrários à ordem pública em geral ou à ordem jurídica em particular". (Elementos de Direito Público e Constitucional, 1911, págs. 206).

E, mais modernamente, com toda clareza, apoiando-se ainda em Berthélemy e Duguit, escreveu Araújo Castro: "A liberdade religiosa é um princípio geralmente consagrado pelas nações civilizadas. Na liberdade religiosa cumpre distinguir a liberdade de consciência e a liberdade de culto. A liberdade de consciência consiste no direito que o individuo tem não só de se filiar à religião que entender como de não professar religião alguma. A liberdade de consciência, que é ilimitada, não se confunde com a liberdade de culto, que está sujeita às restrições legais (1), (Berthélemy; Droit Administratif, págs. 233 e 234). Para que exista liberdade religiosa, observa Duguit, é preciso que em suas leis o Estado respeite as crenças de cada um, que não ponha nenhum entrave ao livre exercício do culto público e que não estabeleça nenhuma limitação à formação, ao funcionamento, segundo suas próprias leis, das seitas e das igrejas. É bem de ver, todavia, que o Estado tem sempre o poder e o dever de adotar certas restrições à liberdade de cada um, mas somente na me



dida que se tornar necessária para proteger a liberdade de todos (2), (Droit Constitutionnel, vol V, pág 460)". (A Nova Constituição Brasileira, l 935, págs 375).

Com a mesma orientação lemos em nossos penalistas "O Estado não impõe a ninguém crença ou culto; mas repeita todas as crenças e todos os cultos e obriga todos a respeitarem as crenças e cultos dos seus concidadãos. Se, pois, a lei não tem que se imiscuir no domínio religioso, ela deve e póde garantir a todos o direito que pertence a cada um de seguir ou praticar qual quer culto conforme suas crenças. Em consequência, aquêle que embaraça ou impede a liberdade religiosa de um indivíduo ataca - um direito especialmente colocado sob a salvaguarda da lei social e torna-se por isso mesmo punível (João Vieira de Araújo, Código Penal Interpretado, l 901, parte especial, págs. 106-7); "O Estado não impõe crenças ou cultos, mas repeita e obriga a respeitar todos êles... O exercício do culto significa qualquer ato celebrado conforme o rito da religião respectiva: festas, missas, procissões, práticas espirituais, etc., etc. (Vêde GARRAUD, Tr. de droit. pén. vol. 4, página 354; Nypels et Servais - Cod.pén. belge, vol. 1, págs. 428 e seguintes; Chauveau et Hélie - III, pág. 261; Vêde: Manzini - cit. IV, p. 441). É claro que os cultos aqui protegidos são os compatíveis com a lei, a moral e a ordem pública" (Bento de Faria Anotações ... ao Código Penal do Brasil, 4ª ed., l 929, págs. 344-45).

No direito dos outros povos, quais Estados Unidos e França, acha-se, outrossim, bem caracterizada a distinção entre as duas formas da liberdade religiosa.

Leia-se o que escreveu o Chief Justice Roberts, Relator de recente julgado da Suprema Côrte dos Estados Unidos: "The First Amendment declares that Congress shall make no law respecting an establishment of religion or prohibiting the free exerci-



ce thereof, The Fourteenth Amendment has rendered the legislatures of the states as incompetent as Congress to enact such laws. The constitutional inhibition of legislation on the subject of religion has a double aspect. On the one hand, it forestalls compulsions by law of the acceptance of any creed or the practice of any form of worship. Freedom of conscience and freedom to adhere to such religious organization or form of worship as the individual may choose cannot be restricted by law. On the other hand, it safeguards the free exercise of the chosen form of religion. Thus The Amendment Embraces Two Concepts, — freedom to believe and freedom to act. The First is absolute but, in the nature of things, the second cannot be. Conduct remains subject to regulation for the protection of society. The freedom to act must have appropriate definition to preserve the enforcement of that protection. In every case the power to regulate must be so exercised as not, in attaining a permissible end, unduly to infringe the protected freedom. No one would contest the proposition that a State may not, by statute wholly deny the right to preach or to disseminate religious views. Plainly such a previous and absolute restraint would violate the terms of the guarantee. It is equally clear that a State may by general and non-discriminatory legislation regulate the times, the places, and the manner of soliciting upon its streets, and of holding meetings thereon; and may in other respects safeguard the peace, good order and comfort of the community, without unconstitutionally invading the liberties protected by the Fourteenth Amendment". (Cases on Constitutional law, Dowling, — third Edition, 1946, págs. 879-880).

Aliás no famoso caso Reynolds v. United States, a propósito do casamento poligâmico permitido pela religião dos mormons, a Suprema Corte dos Estados Unidos, pela voz do Chief Jus-



tice WAITE, proclamou, após um minuciosíssimo histórico da 1ª emenda constitucional proibitiva de leis restritivas da liberdade de culto, seguindo as manifestações de JEFFERSON e de MADISON, que o Congresso "was deprived of all legislative power - over mere opinion best was left free to reach actions which were in violation of social duties or subversive of good order" (Cases on Constitutional Law. EMLIN MC CLAIN, Boston, 1909, páginas 884).

E, noutro caso recente, afirmou o Chief Justice FRANKFURTER, Relator; "In a number of situations the exertion of political authority has been sustained, while basic considerations of religious freedom have been left inviolate. Reynolds v. United States, 98 U. S. 145; Davis v. Beason, 133 U.S. 333 ; Selective Draft Law Cases, 245 U. S. 366; Hamilton v. Regents , 293 U.S. 245. In all these cases the general laws in question upheld in their application to those who refused obedience from religious convictions, were manifestations of specific powers of government deemed by the legislature essential to secure and maintain that orderly, tranquil, and free society without which religious toleration itself is unattainable" (Cases on Constitutional Law, Evans e Fenwick, 1942, págs. 986).

LEON DUGUIT, no texto traduzido, mostrou que a liberdade religiosa compreendia as liberdades de crença, de culto ou rito e de formação ou funcionamento das igrejas, com as restrições em proveito geral: "La liberté religieuse est donc quelque chose de complexe et dont on aperçoit maintenant les éléments constitutifs. Pour qu'elle existe, il faut que dans ses lois l'État respecte les croyances de chacun, qu'il n'apporte aucune entrave au libre exercice du culte public et qu'il ne mette aucune limitation à la formation, au fonctionnement, SUIVANT LEURS LOIS PROPRES, des sectes et des églises. Il va sans



dire, toutefois, que l'État a Toujours le pouvoir et le devoir d'apporter certaines restrictions à la liberté de chacun, mais seulement dans la mesure où cela est nécessaire pour protéger la liberté de tous". (Traité de Droit Constitutionnel, V, págs. 460).

Não se afasta, dos princípios acima, antes os acolhe expressamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, qual se vê de dois acórdãos unânimes, nos recursos de habeas-corpus números 3 925, do Distrito Federal e 4 200, de São Paulo.

Decidiu-se no primeiro dêles: "ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de "habeas-corpus", interposto do despacho de fls. 15 e seguintes, pelo qual o Juiz da Seção da 1ª Vara desta Capital negou a ordem impetrada pelo Dr. Otacílio Carvalho de Camará em favor dos pacientes Domingos José Rodrigues e outros devotos de São Sebastião, para que possam levar a efeito, no Curato de Bangú, uma procisão que em cumprimento de promessa feita àquele Santo, não puderam realizar por proibição do Chefe de Polícia, à requisição da autoridade eclesiástica, que à dita procissão também se opôs, como tudo consta dos autos, e, considerando os fundamentos de direito e de fato da decisão recorrida, que procedem; Considerando que o livre exercício do culto garantido pela Constituição, art. 72, § 3º, tem seu limite na lei, quer quando provê, no interêsse social, AS NECESSIDADES DE ORDEM PUBLICA, — QUÊR QUANTO À GARANTIA DEVIDA A CADA CONFISSÃO RELIGIOSA; Considerando que, como no caso, permitir a procissão de uma imagem benta da Igreja Católica FORA DOS RITOS DESTA IGREJA E CONTRA A PROIBIÇÃO DA AUTORIDADE RELIGIOSA RESPECTIVA, — e com os RECLAMOS DESTA PERANTE A POLICIA, — FÔRA DESRESPEITO E VILIPÊNDIO que a lei veda por contrário à garantia do livre exercício



de cada confissão religiosa nos termos de sua liberdade consagrada pela Constituição: O Supremo Tribunal nega provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas pelo recorrente. Supremo Tribunal Federal, 19 de abril de 1916. H. do Espírito Santo, P. — J. L. Coelho e Campos, Relator — M. Murinho — Leoni Ramos — Canuto Saraiva — Sebastião de Lacerda — Pedro Lessa — Oliveira Ribeiro — Viveiros de Castro — Guimarães Natal — Pedro Mibielli e Godofredo Cunha". (Diário Oficial, de 23 de junho de 1917, pág. 6694).

E no segundo se encontram, entre outras considerações, as seguintes: "Verifica-se ser esta a hipótese dos autos: o paciente, como bispo da "Igreja Brasileira" em Itabira, organizou o programa a fls. 18, do qual constavam festejos internos e externos, e, entre estes, uma procissão... Considerando que as liberdades individuais, garantidas pela Constituição Federal, não são absolutas, sofrendo ao contrário, as restrições que naturalmente resultam da interdependência social, e na necessidade da conservação da ordem jurídica... Considerando que, segundo o salutar princípio consagrado nas constituições de alguns Estados americanos notadamente New York e Califórnia, a liberdade religiosa não pode justificar fatos incompatíveis com a paz e a segurança do Estado, estando estes conceitos magistralmente explanados na sentença proferida pelo Chief Justice Morrison R. White, na célebre causa dos Mormons de Utah; Considerando que as manifestações do culto externo, e principalmente as procissões, estão sujeitas à ação da Polícia que, no cumprimento do seu dever de assegurar o trânsito público e a ordem pública, e de evitar que sejam vilipendiados os emblemas da Religião, tem o incontestável direito de estabelecer o trajeto das procissões podendo mesmo proibir que elas se realizem em ocasiões determinadas... Considerando que ambos estes motivos são



absolutamente improcedentes para garantir a ordem pública, a Polícia não deve esperar que se realize um ato capaz de perturbá-la; ao contrário deve agir preventivamente, no sentido de evitar a prática de tais atos, sempre que tiver fundados motivos para recear qualquer perturbação da tranquilidade pública. E, no exercício da sua ação preventiva, a Polícia não pôde deixar de ter um certo arbítrio na escolha dos meios, uma vez que não contrarie nenhum texto legal. Auxiliar da Administração, a polícia é essencialmente preventiva, deve prever e evitar todos os fatos perturbadores da ordem social. (VIVEIROS DE CASTRO— "Tratado de Ciência da Administração e Direito Administrativo, 3ª edição, página 150)... Considerando, finalmente, que, ainda mesmo que não houvesse receios de perturbações da ordem pública, SERIA MUITO JUSTIFICÁVEL A INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES POLICIAIS DE ITABIRA NA PROJETADA PROCISSÃO, PORQUANTO, SEM MANIFESTO DESRESPEITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA DA RESPECTIVA POPULAÇÃO CATÓLICA, NÃO SERIA LICÍTO LEVAR EM PROCISSÃO AS VENERANDAS IMAGENS DE DIVERSOS SANTOS DA IGREJA CATÓLICA, sem observância DOS RITOS DA MESMA IGREJA, E SEM A INTERVENÇÃO DAS RESPECTIVAS AUTORIDADES ECLESIAÍSTICAS (Acórdão do Supremo Tribunal Federal nº 3 925, de 19 de abril de 1 916): Acordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida denegatória do "habeas-corpus", requerido sem fundamento legal, porquanto o paciente não sofreu nem está ameaçado de sofrer nenhum constrangimento ilegal. Custas pelo recorrente. Supremo Tribunal Federal, 14 de abril de 1 917. — H. do Espírito Santo, Viveiros de Castro, relator, Pedro Lessa, Leonil Ramos, Canuto Saraiva, G. Natal, Sebastião de Lacerda, Oliveira Ribeiro, Godofredo Cunha, J. L. Coelho e Campos".

Comentando o primeiro julgado disse o nosso saudoso e insigne constitucionalista, AURELINO LEAL: "No caso em



questão o Supremo Tribunal decidiu muito bem, porque, tratando-se de uma procissão católica, ela só podia ser feita ou autorizada por autoridades da Igreja, que é associação organizada e até em relações diplomáticas com vários Estados." (Polícia e Poder de Polícia, 1918, pág. 216).

Proclamou, incisivamente, o Supremo Tribunal Federal, o princípio do respeito a cada confissão religiosa, de que a liberdade do exercício de culto não pôde significar o desrespeito, do culto alheio, a mistificação do rito de outra religião, a prática das cerimônias de uma religião sem permissão das autoridades dessa mesma religião.

É, aliás, o cânone básico da liberdade, o respeito do direito de terceiros: "Liberdade é o direito que tem o homem de usar das suas faculdade naturais ou adquiridas pelo modo que melhor convenha ao mais amplo desenvolvimento da personalidade própria, sem outro limite senão o respeito ao direito idêntico atribuído aos seus semelhantes" (1) (Dr. Ugarte apud Alcorta op. cit. nota 1 à pág. 4)" (Apud Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição Brasileira, pág. 430).

Eis aí, pois, os princípios básicos sobre a liberdade religiosa: liberdade de consciência ou de crença, absoluta; liberdade de exercício do respectivo culto; e liberdade de formação e de funcionamento de igrejas ou associações religiosas as duas últimas relativas, subordinadas à ordem pública, aos bons costumes, ao respeito à liberdade dos outros cultos ou igrejas, às disposições do direito comum, às leis civis, penais, etc...

III — Apliquemos os conceitos acima ao caso da Igreja Católica Apostólica Brasileira, cujas bases estão publicadas a pág. 20 e 21 do nº 1 da revista "Luta" de outubro de 1947, com a assinatura a "6 de julho de 1947" de "Carlos Duarte Costa, Bispo do Rio de Janeiro".



Ali se declara a admissibilidade na citada Igreja, de todos os cultos falando-se em "Orientação e direção espiritual (Regimentos dos Vários cultos)"; "Orientação e direção temporal (Estatutos dos Vários cultos)"; "Supremo Conselho Nacional (Cultos Reunidos)"; "Quadro Social (Cultos Reunidos)"; - "2) Os representantes religiosos e administrativos de Todos os Cultos farão parte conjunta dos Supremos Conselhos Nacionais, dos Grandes Conselhos Nacionais, dos Grandes Conselhos Estaduais, dos Conselhos Municipais, dos Conselhos Distritais e do Quadro Social da I.C.A.B.)"; "5) O Quadro Social da I.C.A.B., em Todos os cultos, será constituído de: a) Discípulos — (os seguidores Dos Vários Cultos)..." e "g) Como "cultos" admissíveis na I.C.. A.B. são consideradas tôdas as manifestações regimentadas, filosóficas ou temporais, que visem os dois postulados básicos das Igrejas Católicas Apostólicas Nacionais: "Amai-vos uns aos outros" e "Não façais, nem deixes que façam, ao próximo o que não quereis que vos façam".

Não tem, portanto, a Igreja Católica, Apostólica Brasileira, culto ou rito próprio.

Antes proclama que seguirá todos os cultos ou ritos ou seja que adotará os cultos ou ritos de outras religiões.

Ora culto, segundo se lê em Aulette, é: "A religião considerada nas suas manifestações externas: A liberdade de cultos", ou conforme Cândido de Figueiredo: "A forma externa da religião"; e Rito, para o primeiro, "cerimonial próprio de qualquer culto" e, para o segundo "conjunto de cerimônias que se praticam numa religião".

Juridicamente definiu-o Arangio Ruiz: "Il culto è un complesso di atti esterni col quali si manifesta il sentimento religioso secondo i riti prescritti da ciascuna religione: a differenza della coscienza, che é individuale, Il Culto È Collettivo, E Lo Stato Deve Occuparsene", acrescentando ainda: "I



culti pero hanno limiti alla libera ammissibilit . Il culto prima di tutto, deve essere giuridicamente tale, cio  storicamente tradizionalmente e socialmente stabilito in uno o pi  gruppi numerosi di famiglie; un nuovo complesso Di Regole e Di Riti Non   Culto. Questo non deve contraddire al Diritto dello Stato, alla morale sociale, all'ordine pubblico, al buon costume". (Dir. Inst. Constit. Italian., l 913, p ginas 213-214).

Qual o culto Pr prio, da Igreja Cat lica Apost lica Brasileira ?

Pelas bases publicadas na sua revista "Luta", nenhum, eis que adota todos e nem sequer afirma a cria o de algum.

N o p de assim, a Igreja Cat lica Apost lica Brasileira reclamar a liberdade de exerc cio do Seu Culto, o direito de praticar atos religiosos externos segundo Sua F , seu Credo, Seu Rito, Sua Disciplina.

Nem pleitear seja reconhecida como associa o religiosa ou como igreja, se declara de modo terminante que n o tem cren a nem cultos pr prios se alardeia que congrega "v rios cultos", "todos os cultos", que ter  "cultos reunidos", representados pelos cultos de outras igrejas ou religi es.

Doutra parte a "Igreja Cat lica Apost lica Brasileira" adotou, realmente, como seu culto, um  nico culto, o culto da Igreja Cat lica Apost lica Romana, o rito romano.

  suficiente percorrer os v rios n meros aparecidos da revista "Luta" para verificar que a Igreja Cat lica Apost lica Brasileira exercita, de fato, e ainda o anuncia formalmente, o culto religioso romano, o rito da Igreja Cat lica Apost lica Romana.

Vejam-se as fotografias e as legendas no n  1 da "Luta" a p g. 28: "NOVOS SACERDOTES BRASILEIROS — Aspectos da ordena o de tr s novos sacerdotes do culto ROMANICO DA I.C..



A. B. são êles: Padre Dr. Virgílio Rosa Fernandes, advogado; Padre Dr. Antônio Domingos, médico e Padre Belmiro de Castro Ruas operário. Leiam no próximo número a biografia dos três novos sacerdotes", pág. 29: "SANTA CATARINA — Aspectos da GR<sup>ANDE</sup> PROCISSÃO DA IGREJA CATÓLICA BRASILEIRA realizada aos seis dias de abril dêste ano em Lajes, Estado de Santa Catarina, promovida pelo heróico bispo brasileiro Dom Antídio José Vargas", pág. 31: "Aspecto do lançamento da PEDRA FUNDAMENTAL da Igreja Escola da Penha, a primeira igreja da I.C.A.B. A cerimônia foi celebrada por D. Carlos Duarte Costa aos sete dias de setembro dêste ano. É uma obra patriótica que todos os bons brasileiros devem auxiliar", pág. 33: "SÃO MATEUS — ESTADO DO RIO — Vemos no clichê um aspecto da COROAÇÃO DE NOSSA SENHORA realizada na capela da irmandade de São Sebastião em São Mateus, Estado do Rio. O culto nêsse templo é ministrado pelos sacerdotes da Igreja Brasileira os quais a vinte e um de setembro dêste ano promoveram a realização de IMPONENTE PROCISSÃO em honra ao padroeiro do lugar contando as mesmas com o acompanhamento de quase toda a população da histórica localidade", pág. 36: "Os três bispos do CULTO ROMÂNICO da I.C.A.B.: D. Carlos — Rio de Janeiro; D. Antídio — Santa Catarina; D. Jorge — São Paulo", pág. 31: "Aspectos de Uberlândia, Minas Gerais, durante a VISITA PASTORAL de D. Carlos Duarte Costa. Em baixo: Aspectos do lançamento da PEDRA FUNDAMENTAL da primeira Igreja Escola do Estado de Minas"; no nº 2 a pág. 8: "Vemos acima vários aspectos do movimento religioso que se processa em Lajes — Santa Catarina. Sob a direção espiritual do nobre pastor de almas Dom Antídio José Vargas, êsse movimento tem se alastrado e tomado enorme vulto no glorioso rincão catarinense. Dia 8 de dezembro vindouro festejaremos, todos os católicos brasileiros, a data inolvidável em que se comemora a sagração dêsse heróico patrício a quem



tanto deve a obra de ressurgimento cristão iniciado por S. Ex. Revma. Dom Carlos Duarte Costa" e na capa final: "1º) — D. Carlos Duarte Costa é bispo do culto ROMÂNICO é ex-bispo romano: Logo é MINISTRO apto para conferir ordenações; 2º) — As ordenações dadas pelo DD. Prelado Dom Carlos Duarte Costa, OBEDECERAM AO RITUAL ROMANO, TENDO SIDO OBSERVADAS TODAS AS SUAS PRESCRIÇÕES, e quem quer que haja assistido a essas cerimônias deve em consciência atestar a veracidade dêsse fato. Porventura a Cúria Romana não enviou emissários e até sacerdotes disfarçados para observarem "de visu" êsses atos religiosos? Qual o resultado obtido? Confirmou-se unânimemente que: "não se pode duvidar da sagração episcopal". Em resumo, contra fato não há argumento... Ou, talvez, O RITUAL ROMÂNICO não tem valor... nem para o papa. 3º) — Usou-se, COM ESCRUPULOSA EXATIDÃO, O PONTIFICAL ROMANO E SOBRETUDO FOI REZADO O CREDO (creio em Deus) — Síntese dos dógmas cristãos essenciais — pelo que nada se pode alegar quanto à intenção da Igreja".

No nº 4, repetem-se fotografias e legendas de atos do culto romano, com o rito, as vestes, os emblemas, etc... da Igreja Católica Apostólica Romana: a pág. 13, ordenação sacerdotal, 14, "primeira comunhão em Lajes S. C"., procissão votiva de Natal, realizada em Lajes S.C. em 25-12-47" a pág. 15: "Aspecto da Juventude Católica Brasileira de Lages, S.C. agrupada em redor do seu bispo diocesano por ocasião das festas de Natal".

Note-se que já aí não se fala mais em Igreja Católica Apostólica Brasileira mas em católicos, procissão, ordenação, juventude católica, primeira comunhão.

Destarte a Igreja Católica Apostólica Brasileira, depois de proclamar que seguia todos os cultos, passou a praticar apenas um, o culto romano, realizando cerimônias privadas



dêsse culto e, declaradamente, com o ritual dêsse culto.

Mesmo que não o tivesse confessado é sabido que as manifestações externas do culto são próprias do culto romano e algumas exclusivas dêsse culto, como entre outras, as procissões.

Já o apontara BRUNIALTI: "Il culto religioso, e specialmente il cattolico, há però bisogno anche di manifestazioni esteriori, fuor dei luoghi specialmente consacrati ad esso. Chiama i fedeli alla preghiera col suono delle campane, il trae processionalmente a portare il viatico agli infermi, a seppellire i morti, ad onorare un santuario, a commemorare un anniversario, a sciogliere voti antichi o nuivi", (Dirt. Const., 1 900, II, págs. 719).

Positivaram-no, ORBAN; "32 Les cérémonies religieuses extérieures ont été considérées au Congrès comme essentiellement pacifiques, et comme telles privilégiées (il ne faut pas reculer devant le mot) à tel point que M. Van Mennen "libéral-unioniste) déclarait que ne pas en garantir la liberté, ce serait établir un privilège à rebours contre le culte catholique puisqu'il EST LE SEUL À CÉLÉBRER DES CÉRÉMONIES EN PLEIN AIR", (Droit Constitutionnel de la Belgique, III/473), e DUGUIT: "Mais il faut prévoir aussi ce que j'appellerai l'activité cultuelle extérieure, c'est-à-dire les manifestations cultuelles se produisant en dehors des églises. La question ne se pose que pour le culte catholique. Les autres cultes n'ont jamais prétendu exercer leur activité rictuelle en dehors de édifices qui leur sont consacrés. Mais il en est différemment de l'église catholique, qui a toujours réclaté le droit d'organiser les manifestations religieuses extérieures. Il est d'usage, par exemple, depuis des temps très anciens que des sonneries de cloches annoncent la mort des fidèles, invitent les croyants à prier pour eux, appellent les catholiques aux prières et aux



céremónies. C'est une très ancienne coutume que les prêtres catholiques accompagnent les convois funèbres en habits sacerdotaux. Traditionnellement aussi, à propos de certaines fêtes, des processions ont lieu sur la voie publique. Que est le principe juridique qui doit s'appliquer à ces manifestations extérieures du culte ? Toujours le même, qui est essentiellement celui de la liberté, à savoir que la liberté de chacun peut être et doit être limitée dans la mesure où cela est nécessaire pour protéger "la liberté de tous", (Traité de Droit Constitutionnel, 5, 1 925, págs. 581-2).

E, assim, a Igreja Católica Apostólica Brasileira está, demonstradamente, exercendo o culto de outra Igreja, da Igreja Católica Apostólica Romana, estabelecendo a confusão entre os católicos, através, do nome, com mínima e não raro, inutilizada, diferença, e dos emblemas das vestes, do rito perfeitamente idênticos.

E a Igreja Católica Apostólica Brasileira usou por certo, nome parecido e rito igual ao da Igreja Católica Apostólica e Romana, com o intuito de chamar a seu seio os católicos brasileiros, conhecido como é que a absoluta maioria da população do Brasil segue o culto romano.

Não poderia conscientemente, a Igreja Católica Apostólica Brasileira registrar-se como associação civil, conforme exige a lei para o seu funcionamento, Lei nº 173, de 1897, art. 1º, Código Civil, art. 19, Decreto-lei nº 9 085, de 1 946, art. 1º, usando como está, denominação, insignias, etc. ... de outra associação religiosa ou que visam estabelecer confusão com as de outra confissão religiosa, Decreto-lei nº 7 903, de 27 de agosto de 1 945, arts. 104 e 105.

É evidente que uma sociedade civil, por exemplo: "Fluminense Foot-Ball Clube", tem o direito, conseqüente ao



princípio da liberdade de associação, de impedir que se registre e que funcione, uma outra sociedade, suponhamos, denominada "Fluminense Foot-Ball Clube da Penha" com os mesmos emblemas, as mesmas côres, o mesmo estandarte, daquela.

Nem pôde a Igreja Católica Apostólica Brasileira exercer, qual está fazendo, o culto romano, uma vez que a isto se opõe a Igreja Católica Apostólica Romana.

Não só a Igreja Católica Apostólica Brasileira não estaria exercendo o seu culto, como, o que é mais grave, estaria desrespeitando o culto alheio, perturbando o culto de outra religião, prejudicando, pois, manifestamente, a liberdade de exercício do outro culto, usurpando, assim, de modo claro, a liberdade de outrem, e, afinal através de uma confusão e de uma verdadeira mistificação, atraindo os fiéis de outra religião, da Igreja Católica Apostólica Romana.

Só à respectiva autoridade religiosa cabe o uso do seu rito: Constituição Federal, art. 141, §§ 7º e 10º.

Pôde, portanto, a autoridade religiosa obstar a prática do seu rito.

Disse-o, com toda procedência, o eminente Ministro Bento de Faria: "Cumpre advertir que não configuraria a espécie em aprêço o fato de impedir, interromper ou suspender determinada função religiosa, quando seja praticado pela própria autoridade eclesiástica por se tratar de ato não consentido por ela, com fundamento em regras da própria religião". (Código Penal Brasileiro, nº IV, 1943, pág. 444).

Não seria o primeiro, nem o último caso, em que, no Brasil, a autoridade civil teria de acatar e de aplicar preceitos de uma determinada religião.

Só assim podem ter execução plena os preceitos de nossas leis referentes a associações religiosas, a delitos contra o livre exercício dos cultos, etc. ... É lição pacífica



de nossos comentadores e jurisprudência de nossos tribunais , qual se póde ver, ainda recentemente, dos acórdãos proferidos no conhecido caso dos Perdões, pelo Supremo Tribunal Federal , de 30 de janeiro e de 23 de dezembro de 1942, in "Revista de Jurisprudência Brasileira", vols. 60-222 a 251.

IV — Justamente ao poder de polícia compete "assegurar o livre exercício dos cultos", garantindo à cada religião o exercício do respectivo culto e impedindo seja perturbado ou desrespeitado, ou mistificado, o exercício do mesmo culto.

Afirmaram-no os acórdãos citados do Supremo Tribunal Federal nos Recursos de habeas-corpus n.ºs. 2 925 e 4200.

A ação positiva da autoridade é, também, prevista nos Estados Unidos: "Protection to Enjoyment of Religion.— The jurisprudence of the United States goes somewhat further than mere passive toleration and non-interference. It guarantees to every citizen the free enjoyment of his rights, and among these, religious worship, and the law recognizes that this right is not complete in a portion of the community may disturb another portion in their devotion or worship, or if an individual or sect may be reviled with impunity by any other person; hence the law in reference to disturbance of religious worship, blasphemy and Sunday labor in the vicinity of places of religious worship, etc. On the other hand, the violent and noisy assemblage of persons in public places may be prohibited or restrained in order that the public may enjoy its equal right to quiet and the use of such public places". (A Treatise on the Jurisprudence, Constitution and laws of the United States, by James de Witt Andrews, 1900, pág. 630).

É outrossim, ensinamento de Arangio-Ruiz: "209. Il culto, come atto collettivo esterno, ha limiti identici a



quelli posti al diritto di riunione. Dato ciò, gli atti di culto compiuti in luogo privato sono, come ogni riunione privata, sottratti alla polizia; vi sono sottoposti quando sono compiuti in luogo pubblico o in luogo aperto al pubblico. Tra queste ultime sono le riunioni nel tempio per le pratiche di culto e gli esercizi spirituali, che l'opinione dominante ritiene non soggette all'obbligo di cui all'art. 1º della legge di p.s. (165)ª. (Istituzioni de Diritto Costituzionale Italiano, 1913, pag. 214).

E de Garraud: "Il y a culte toutes les fois qu'une agrégation d'individus se réunit pour adorer en commun et avec des rites convenus la divinité. Un culte existe donc. par rapport à ce qu'on appelle ministre du culte, dès que plusieurs individus se réunissent habituellement pour révéler en commun la divinité dans des conditions et des rites qui constituent une religion. II. — La liberté du culte, c'est le droit, pour chacun, de faire, par des actes extérieurs, profession des croyances Elle est corollaire de la liberté de conscience. Mais ses limites doivent être tracées par la nécessité du maintien de l'ordre public... La liberté du culte public subit des limitations que le loi édicte dans intérêt de l'ordre public (Loi 9 déc. 1906 art. 1). Ce culte est soumis à des dispositions de police, soit pour ses réunions, soit pour ses manifestations extérieures". (Traité Théorique et Pratique du Droit Pénal Français, 1922, 4ª, vol. 482).

O poder de polícia, no assunto, é a consequência necessária dessas e de outras, anteriormente transcritas, lições dos constitucionalistas e penalistas, apoiadas em textos constitucionais e legais, corroboradas por vários acórdãos dos tribunais.

V — Cabe, portanto, à autoridade civil, no exercício do seu poder de polícia, atendendo ao pedido que fôr fei-



to pela autoridade competente da Igreja Católica Apostólica Romana, e assegurando-lhe o livre exercício do seu culto, impedir o desrespeito ou a perturbação do mesmo culto, através de manifestações externas, quais procissões, missas campais, cerimônias em edifícios abertos ao público, etc... quando praticadas pela Igreja Católica Apostólica Brasileira com as mesmas insígnias, as mesmas vestes, enfim, o mesmo rito, daquela".

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1948.

a) Haroldo Teixeira Valladão



PARECER ao Presidente da República sobre pedido do Cardeal Câmara.

religiosa: de crença de exercício e funcionamento de igrejas ou as-  
 a primeira, absoluta, e as outras  
 a ordem pública, aos bons costumes,  
 dos outros cultos ou igrejas,  
 às leis civis, pensa,  
 — A Igreja Católica Apostólica Brasileira, afir-  
 mando que adota os cultos das outras Igrejas e seguin-  
 do, declaradamente, o culto romano, não está exercendo  
 e está usurpando, desrespeitan-  
 do e perturbando o livre exercício do culto da Igreja  
 Católica Apostólica Romana — O poder de polícia, no  
 assunto, compreende a faculdade de assegurar o livre  
 exercício do culto de uma religião e obstar que esse  
 culto seja perturbado por quem não pertence à  
 religião.

P A R E C E R

Nº de referência - 74 R

I. Consulta o Exmo. Sr. Presidente da República  
 sobre o requerimento de sua Eminência D. Jaime Câmara, Cardeal  
 Arcebispo do Rio de Janeiro, em que após significar que: "5. A  
 Constituição consagra, em seu art. 141, § 7º, a inviolabilidade  
 da liberdade de consciência, e assegura o livre exercício dos  
 cultos religiosos, salvo o dos que contrariarem a ordem pública  
 ou os bons costumes. 6. Ora, a ação da "Igreja Católica Apostó-  
 lica Brasileira" se tem revestido da maliciosa intenção de cau-  
 sar confusão entre os freis, dificultando, dessa forma, o direi-  
 to assegurado pela Constituição, do livre exercício de nossa con-  
 fissão religiosa." 7. Em verdade, desde o nome adotado — Igre



ja Católica Apostólica Brasileira — até o culto e ritos, tudo é feito com o objetivo de mistificar e confundir. Assim, o próprio apóstata se apresenta como "bispo do culto românico", usam — êle e seus ministros — as mesmas vestes e insignias do clero e bispos romanos, praticam os mesmos atos religiosos da Igreja de Roma, como sejam: batismos, crismas casamentos pro cissões, missas campais, benções e lançamentos de pedras fund mentais, e em todos êsses atos adotam os mesmos paramentos, e o mesmo cerimonial do nosso culto externo. 8. Tais fatos se encontram comprovados, até com fotografias, na revista "Luta", que se edita no Rio, e onde expressamente se lê que até mesmo houve "ordenações" de novos sacerdotes com obediência do "ritual romano, tendo sido observadas todas as suas prescrições", assim concluiu: "9. Não póde, por conseguinte, a Igreja Católica - Apostólica Romana calar o seu protesto ante tão grave afronta ao seu culto, que é o da maioria dos brasileiros, e vem, pelos motivos já expostos, com o mais profundo respeito, solicitar a Vossa Excelência se digne de determinar as providências que ju gar adequadas para que cesse o constrangimento a que estão sujeitos os féis, em face da confusão que intencionalmente pre- tende estabelecer a "Igreja Católica Apostólica Brasileira", as segurando-lhes, destarte, nos têrmos da Constituição, o livre exercício de seu culto religioso. Deus guarde Vossa Excelência".

II — Em parecer (referência 46 R) de que anexamos cópia, dado por solicitação do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em caso semelhante, concluímos: "V. Cabe, portanto, à autoridade civil, no exercício do seu poder de polícia, atendendo ao pedido que fôr feito pela autoridade competente da Igreja Católica Apostólica Romana impedir o desrespeito ou a perturbação do mesmo culto, através de manifestações -



externas, quais procissões, missas campais, cerimônias em edifícios abertos ao público, etc., quando praticadas pela Igreja Católica Apostólica Brasileira com as mesmas insígnias, as mesmas vestes, enfim, o mesmo rito, daquela".

É, também, nossa opinião no presente caso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1948

a) Haroldo Teixeira Valladão



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONCLUSÃO

A 19 dias do mez de Setembro de 1949

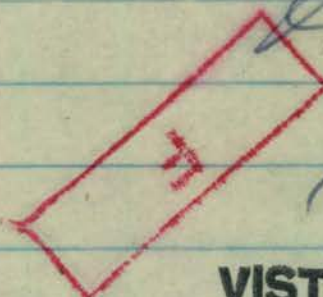
faço estes conclusos ao Exm.º Snr. Ministro

Eu, *Felipe Bacello*, Diretor da secretaria,

subscrevi.

*ao Sr. Procurador  
Genl.*

*Dr. 19.9.49*



*Procurador*

VISTA

Aos 20 dias do mez de Setembro de 1949

faço estes autos com vista ao Excm.º Snr. Dr. Procurador Geral da Republica. do que eu

*Felipe Bacello* oficial ad. lavrei este termo. E eu, *Felipe Bacello*, diretor da



Nº 60

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1 114

D. Federal

Requerente: Dom Carlos Duarte Costa

Relator : Exmo.Sr.Min. Lafayette de Andrada

Insurge-se o Impetrante contra o ato do Exmo.Sr. Presidente da República, que, aprovando o parecer emitido pelo Sr. Consultor Geral da República, sobre a maneira de assegurar o livre exercício do culto da Igreja Católica Apostólica Romana, encaminhou-o ao Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, para que lhe desse cumprimento.

Quer, então, por meio de mandado de segurança, conseguir lhe seja garantido o direito do livre exercício do culto religioso da Igreja Católica Apostólica Brasileira, de que se diz fundador, eis que se considera impossibilitado de fazê-lo se prevalecer o que aquele parecer aconselha.

Do confronto da petição inicial, com o aludido parecer do ilustrado Consultor Geral da República, fácil é verificar o descabimento da crítica a este feita pelo Impetrante e a necessidade de ser observado dito parecer, a bem da ordem pública, eis que a ação da Igreja Católica Apostólica Brasileira se tem revestido da maliciosa intenção de



causar confusão entre os fieis, como ressalta das várias fotografias constantes destes autos, entre as quais as de fls. 190, 193, 195, 197, 198 e 202.

Como salientou Sua Eminência Dom Jaime de Barros Câmara, Arcebispo do Rio de Janeiro, às fls. 124, na representação que fez à Sua Excelência o Sr. Presidente da República:

"Em verdade, desde o nome adotado - Igreja Católica Apostolica Brasileira - até o culto e ritos, tudo é feito com o objetivo de mistificar e confundir. Assim, o próprio apóstata se apresenta como "bispo do culto romano", usam - ele e seus ministros - as mesmas vestes e insignias do clero e bispos romanos, praticam os mesmos atos religiosos da Igreja de Roma, como sejam: batismos, crismas, casamentos, procissões, missas campais, benções e lançamentos de pedras fundamentais, e em todos esses atos adotam os mesmos paramentos, e o mesmo cerimonial do nosso culto externo."

Aliás, o próprio Impetrante, procurando justificar o uso, por ele e seus ministros, das vestes sacerdotais da Igreja Católica Apostólica Romana, diz, às fls. 6,

"As vestes sacerdotais, em todas as religiões que se separam de outra, a princípio são as mesmas: só com o correr dos tempos as religiões separadas adotam vestes sacerdotais características."

E, mais adiante, acrescenta:





"E' de notar que a Igreja Católica Apostolica Brasileira já tem pronto o modelo das vestes sacerdotais que passará a usar dentro em breve, não de cor preta, mas com as côres nacionais."

Ve-se, pois, no primeiro trecho acima transcrito, que o Impetrante, na sua petição inicial reconhece que ele e os seus "sacerdotes", usam as vestes sacerdotais características da Igreja Católica Apostolica Romana, o que, além de ser inadmissível poderá trazer constantes perturbações da ordem pública, que ao Govérno cabe preservar.

E, no segundo trecho, faz uma declaração que, para ser comprovada eficientemente, precisa ser verificada por meio de perícia, o que não é possível levar a efeito em processo de mandado de segurança, em que a liquidez e certeza do direito cuja proteção se deseja deve ser logo comprovada.

Qualquer daquelas afirmações do Impetrante evidenciada, portanto, que não tem ele direito líquido e certo a ser protegido por meio de mandado de segurança.

O writ não póde ser usado a torto e a direito, mas tão só quando o pedido puder ser acompanhado de prova suficiente para demonstrar que é líquido e certo o direito que se deseja proteger.

O caso em exame, como já salientámos, não está nessas condições, pois afirmações ha, do Impetrante, que não pódem ser acolhidas de plano, por exigirem uma verificação pericial.

Não é, pois, de se conhecer do mandado de segurança impetrado.



Quanto ao mérito do pedido, trata-se do exercício do poder de polícia que não se póde recusar ao Govérno, e que tem de ser exercido sempre que a ordem pública tiver de ser preservada, como ressalta do brilhante parecer de fls. 149/178 do eminente Consultor Geral da República - Professor HAROLDO VALLADÃO e da lição de THEMISTOLCES CAVALCAN TI, em seu tratado de Direito Administrativo, - Vol.V - Do domínio público - Do poder de polícia e suas manifestações (1a. parte) - 1943, pag. 411, in verbis:

"A liberdade religiosa, pela sua natureza, reveste-se de modalidades diferentes; intimamente, qualquer um pode ter o culto ou a fé que mais lhe convier, sem que o Estado possa penetrar ou violar os sentimentos de cada um. O mesmo não se dirá, porém, quanto às manifestações desses sentimentos religiosos, manifestações que se acham subordinadas aos interesses da ordem pública, dos bons costumes e dos direitos da coletividade. Certas práticas religiosas ofensivas à moral são, necessariamente, proibidas, bem como aquelas manifestações que possam provocar tumultos ou perturbações da ordem pública. E essa liberdade consagrada no artigo 122, nº 4, da Constituição, é tanto mais evidente quanto mais radical é o abstencionismo do Estado em matéria religiosa, sendo vedado, pelo artigo 32, a subvenção ao exercício de qualquer culto, alianças, dependências, com

*H. Valladão*



qualquer Igreja.

.....

Assim, as procissões e outras manifestações públicas do culto religioso são, igualmente, permitidas, desde que autorizadas pelos representantes dos respectivos cultos afim de evitar abusos e o desrespeito ao CREDO DE CADA UM. Naturalmente, porém, que o exercício desse direito não exclui o poder de polícia por parte da autoridade competente, dentro da separação reconhecida dos poderes entre as autoridades espirituais e temporais, e do respeito que, entre si, devem mutuamente. Dentro dessa ordem de coisas, DEVE A AUTORIDADE RELIGIOSA SUJEITAR-SE AS MEDIDAS GARANTIDORAS DA ORDEM, do trânsito público e dos DIREITOS DE TERCEIROS, procurando conciliar os interesses do culto com as determinações das autoridades temporais. Como observa WATRIN (6), a liberdade dos cortejos, entre os quais devem-se incluir as procissões, decorre, de um lado, da liberdade de ir e vir, de outro lado da liberdade de opinião, em seu sentido mais lato. A própria jurisprudência dos Tribunais franceses tem assim decidido, não obstante as restrições feitas, naquele país, ao exercício do culto religioso (7). Entre nós, o princípio geral é o da permissão, subordinado, apenas, às res-

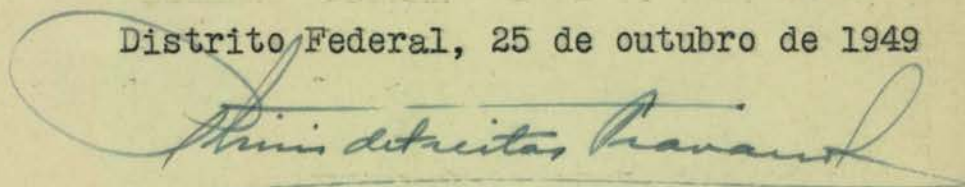
*P. de S. Praveiro*



trições gerais de polícia, acima mencionadas. Por isso mesmo, o acórdão do Supremo Tribunal Federal, sempre citado, de 14 de abril de 1917, decidiu o seguinte: "As procissões, sendo manifestações de culto externo, estão sujeitas à ação da polícia que, no cumprimento de um dever de assegurar o trânsito público e a ordem pública, tem o incontestável direito de estabelecer o respectivo trajeto, e mesmo o de proibir que elas se realizem em certas ocasiões" (8). Este acórdão define bem a doutrina consagrada entre nós.

A' vista, pois, do exposto, confiamos que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não conheça do pedido, e, se o fizer, que denegue a segurança impetrada.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1949



Plinio de Freitas Travassos  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

ET.



RECEBIMENTO

Aos 26 dias do mez de Outubro de 1949 foram-me entregues estes autos por parte do Excm.º Snr. Dr. Procurador Geral da Republica, do que eu, João de Barros, chefe de succa, oficial ad. lavrei este termo. Eu, Alvir Ribeiro d'Avella, diretor da secretaria, o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos 26 dias do mez de Outubro de 1949 faço estas conclusos ao Excm.º Snr, Ministro Luiz Augusto de Andrada Eu, Alvir Ribeiro d'Avella Diretor da secretaria e subscrevi.

Vitor. Poco d'a.

Nº. 7-11. 49

Andrada

O primeiro dia desimpedido do, 8 de Novembro de 1949.

Santos Santos



17/11/1949

MMP/rec/

327  
TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - D. FEDERAL

RELATOR: - O Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada

REQUERENTE - DOM CARLOS DUARTE COSTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA: -

DOM CARLOS DUARTE COSTA declarando-se, ex-Bispo de Maura, da Igreja Católica Apostólica Romana e atual Bispo do Rio de Janeiro, da Igreja Católica Apostólica Brasileira, impetra mandado de segurança a fim de lhe ser garantido e aos Ministros de sua Igreja o direito líquido, certo e incontestável ao livre exercício do culto religioso da mesma Igreja, bem como para serem reabertos ao público os templos da referida Igreja, e, ainda, para ser entregue à frequência dos seus alunos a Escola N. S. Menina, mantida pela Associação N.S. Menina, tudo nos termos da Constituição da República, artigos 31, II, 141, §§ 7º, 8º e 24, e do Código de Processo Civil - arts. 319 e seguintes (fls. 26).

*Lafayette de Andrada*



328

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alega o impetrante que por ato ilegal e violento da polícia ficou impedido de realizar cultos em sua Igreja, impedidos os fieis de a ela comparecerem, e os alunos privados das aulas na escola de que o impetrante é representante.

Examina o impetrante o parecer do Consultor Geral da República, faz explanações sôbre o direito líquido e certo que o ampara, procura mostrar que houve evidente violação da liberdade de consciência e de crenças, além de atentado ao livre exercício dos cultos religiosos na forma admitida no artigo 141 § 7º.

Salienta o impetrante que não existe confusão entre sua Igreja e a Igreja Católica Apóstolica Romana, porque esta se pretende universal e a Igreja Brasileira, Igreja nacional exclui desde logo a noção de universal.

Esclarece: "As vestes sacerdotais, em todas as religiões que se separam de outra, a princípio são as mesmas: só com o correr dos tempos as religiões separadas adotam vestes sacerdotais características" (fls. 6).

Afirma que os Estatutos da Igreja Brasileira estão regularmente registrados, podendo praticar todos os atos não proibidos pela constituição inclusive culto externo, porque não são contrários aos bons costumes.

O mandado de segurança foi dirigido ao Tribunal Federal de Recursos que, por decisão de 4 de março de 1949, deu-se por incompetente por considerar que o ato de que se queixa o impetrante partiu do Presidente da República, quando aprovou o parecer do Consultor Geral da Re

*Mandado*



pública (fls. 249).

A inicial está acompanhada de numerosos documentos, notícias de jornais, entrevistas do impetrante, desenhos das vestes a serem usadas pelos ministros da Igreja Brasileira e das informações referidas.

Foram prestadas as informações seguintes pelo Presidente da República: ler fls. 258.

E' o relatório.

V O T O

Visa o presente mandado a reabertura dos templos da Igreja Católica Apostólica Brasileira, o livre exercício público dêsse culto e o funcionamento da Escola mantida pela Associação de N. Senhora Menina.

A Constituição Federal garante a liberdade de consciência e de religião, a liberdade de culto que não contraria a ordem pública ou aos bons costumes.

Não foi tomada qualquer providência contra o funcionamento da Escola. Ela continua aberta aos alunos, ao ensino que vem ministrando. As informações oficiais são positivas a respeito.

Também o Governo não criou impedimento a existência da Igreja de que o impetrante é chefe: proibiu, sim, o culto público, em lugares públicos, por entender que nessa prática havia manifesta confusão com os costumes, com as solenidades externas da Igreja Cató.

*André*



lica Apostólica Romana. Os ministros da Igreja Brasileira, suas vestes, suas manifestações em atos públicos eram perfeitamente iguais aos de outra Igreja.

Salientou o Ministro da Justiça: "... devo ressaltar a V. Excia. que não é intenção do Governo submeter os Chefes ou fieis, daquela Igreja a qualquer constrangimento em sua liberdade de crença, mas, apenas, como salientou o Consultor Geral da República, em seu parecer, assegurar à Igreja Católica Apostólica Romana o livre exercício do seu culto, e, em consequência, "impedir o desrespeito ou a perturbação do mesmo culto, através de manifestações externas, quais procissões, missas campais, cerimônias em edifícios abertos ao público etc. quando praticadas pela Igreja Católica Apostólica Brasileira com as mesmas insignias, as mesmas vestes, enfim o mesmo rito daquela" (fls. 122).

O livre exercício dos cultos religiosos não pode ter amplitude sem contrôle, sem limites. É uma liberdade sujeita a ordem pública, aos princípios que a mantêm, ao respeito dos direitos de outrem.

Já Barbalho afirmara: "do poder público é dever assegurar aos membros da comunhão política que êle preside, a livre prática do culto de cada um e impedir quaisquer embaraços que o dificultem ou impeçam, procedendo nisso de modo igual para com todas as crenças e confissões religiosas" (fls. 285).

E, Araujo Castro, acentuou: "É bem de ver, todavia, que o Estado tem sempre o poder e o dever de adotar certas restrições à liberdade de cada um, mas sò-

*Am. de. da*



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

mente na medida que se torna necessária para proteger a liberdade de todos" (fls. 285).

Ainda o ensinamento de Leon Duguit deixa claro: "Para que ela exista (referindo-se a liberdade religiosa) é necessário que nas suas leis o Estado respeite as crenças de cada um, que não entrave de qualquer modo o livre exercício do culto público, que não ponha nenhum limite à formação, ao funcionamento das seitas e das Igrejas, segundo suas próprias leis. Não é supérfluo acrescentar, entretanto, que o Estado tem sempre o poder e o dever de fazer certas restrições à liberdade de cada um, mas somente na medida em que isto fôr necessário para proteger a liberdade de todos" ("Pour qu'elle existe, il faut que dans les lois l'Etat respecte les croyances de chacun, qu'il n'apporte aucune entrave au libre exercice du culte public et qu'il ne mette aucune limitation à la formation, au fonctionement, suivant leurs lois propres, des sectes et des églises. Il va sans dire, toutefois, que l'État a toujours le pouvoir et le devoir d'apporter certaines restrictions à la liberté de chacun, mais seulement dans la mesure ou celà est nécessaire pour protéger la liberté de tous (fls. 286).

Portanto, se o Poder Público, apreciando fatos, entender indispensável sua ação de polícia para impedir o excesso de liberdade, pode empregá-la em detrimento dos que usando dessa liberdade forem de encontro a tranquilidade, a ordem pública, perturbando os direitos de terceiros.

A liberdade de culto exigida pelo impetrante

*Indic. 19*



TRIBUNAL FEDERAL

só lhe é negada naquilo que prejudica a liberdade do culto da Igreja Católica Apostólica Romana, naquilo que fôr igual ao desta Igreja, causando confusão, prejudicando sua missão, trazendo perturbação às suas práticas seculares e notórias. Porque nesse ponto, realmente, vai de encontro a ordem pública e às normas de direito que garantem a cada Instituição, a cada religião o uso de seus ritos, o uso de suas insignias, de suas características.

Notou o dr. Consultor Geral da República em seu parecer: "Em verdade desde o nome adotado - Igreja Católica Apostólica Brasileira - até o culto e ritos tudo é feito com o objetivo de mistificar e confundir. Assim o próprio apóstata se apresenta como bispo do culto românico", usam - êle e seus ministros - as mesmas vestes - insignias do clero e bispo romanos, praticam os mesmos atos religiosos da Igreja de Roma, como sejam: - batismo, crismas, casamentos, procissões, missas campais, bênçãos e lançamentos de pedras fundamentais, e em todos êsses atos adotou os mesmos paramentos, e o mesmo cerimonial do nosso culto externo" (fls. 317).

O impetrante não visa neste mandado garantir a instituição da Igreja Brasileira, a manutenção de seus estatutos, de sua finalidade, a captação de fieis, e sim garantir para si a manifestação pública, o culto público, as práticas, os atos públicos, que pertencem a outra Igreja.

Procura contrariar as acusações de imitação dos atos da Igreja Romana, procura mostrar a nenhuma con

Aut. 19



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

fusão entre as duas Igrejas, nas manifestações exteriores do culto das mesmas, procura esclarecer a diferença dos paramentos, das vestes de seus representantes, das práticas adotadas.

São portanto fatos, que exigem exame, ampla apreciação de provas. O mandado de segurança não dá ensejo a controvérsias: verifica de plano a ilegalidade, a ofensa à liquidez e certeza de um direito. Ora, se o que se discute nestes autos não permite se conclua desde logo pela ilegalidade, se os fatos pedem minuciosa apreciação e se o dispositivo constitucional sôbre o livre exercício do culto que não seja contrário a ordem pública, autoriza a interpretação adotada pelo Governo, está-se a ver que não há direito líquido e certo para ser amparado pela segurança.

Assim, senhor Presidente, indefiro o mandado de segurança, por não ser o meio próprio para o fim pretendido.

*Ar. d. g.*

\* \* \*



17-11-49

D/V/V

*Macêdo Ludolf*  
334

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - D. FEDERAL

## V O T O

O SR. MINISTRO MACEDO LUDOLF - Sr. Presidente, ninguém pode pôr em dúvida no caso a garantia absoluta assegurada à liberdade de consciência e de crença. Assim dispõe expressamente a Constituição Federal, em seu art. 141, § 7º, estabelecendo a inviolabilidade do direito a essa liberdade; mas, evidentemente, como ressalta do próprio texto desse inciso constitucional, cabe ao Poder Público, encarando o uso daquele direito, velar sobretudo pela ordem pública, pelos bons costumes. É o chamado poder de polícia, a que se referiu o eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República, e foi também objeto de apreciação no desenvolvimento do brilhante voto que acaba de proferir o eminente Sr. Ministro Relator.

O caso em julgamento, inegavelmente, tem peculiaridades que não podem possibilitar uma decisão através da medida de segurança, porque demanda o assunto o mais amplo exame das questões de fato que foram ventiladas, questões essas que, sem dúvida, devem determinar, no processo judicial, a produção de provas que permitam



M. Seg. 1.114

*Manoel de Barros* 335

- 2 -

ao julgador chegar a uma decisão segura e consciente.

Tenho para mim que, realmente, o caso assim configurado não tem as características de certeza e incontestabilidade que possam justificar a concessão da medida, como, muito bem, realçou o douto Sr. Ministro Relator.

Com estas ligeiras considerações, Sr. Presidente, eu também denego a ordem impetrada. †

---



17.11.1949

MMP/

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Abner de Vasconcelos*  
336

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - D. FEDERAL**

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO ABNER DE VASCONCELOS: -**

Sr. Presidente. O mandado de segurança ora em julgamento versa a respeito do mais delicado assunto que possa interessar ao espírito humano e se relaciona diretamente com a ordem pública.

A religião constitui um dos pilares da nacionalidade, profundamente arraigada que está à história da nossa fundação. É a própria vida moral do povo, em sua quasi totalidade. Foi a religião oficial nos séculos da colonização, assim continuando na época de esplendor político da monarquia.

A República encontrou-a em toda sua grandeza, ajudando a pátria a solidificar os alicerces do caráter nacional, a moralizar os costumes, a dignificar a família, a engrandecer o trabalho à luz dos únicos princípios capazes de dar à humanidade a ordem de que necessita e a explicação da sua mais justa e legítima compreensão econômica.

Não se pode subestimar o valor da religião



católica, poder que sobrepassa a todos os poderes, sômente interferindo para elevá-los e dignificá-los na orientação superior das idéas, nos propósitos e na realização patriótica dos atos que dêles promanam para bem de todos.

Sentindo o prestígio universal da Igreja e o reflexo da consciência de todas as camadas sociais, o Constituinte de 1891, embora pelas contingências da época, fôsse levado à separá-la do Estado, nem por isso cometeu o erro político de desconhecer a influência altamente benéfica da religião para a permanência do alto nível moral do povo brasileiro.

Nestes cinquenta anos de regimen republicano, como tem ganho o nosso progresso, à sombra das instituições católicas, em todos os domínios das atividades sociais! O largo desenvolvimento da cultura intelectual e científica, o primor das qualidades morais, a iniciativa dos movimentos honestos que dignificam a vida e as nossas instituições - devem à ininterrupta vigilância da religião os seus mais assinalados triunfos entre nós, como na maior parte do mundo civilizado.

Até o advento da Const. de 1946, não houve no Brasil solução de continuidade, tanto no reconhecimento desta verdade como na manutenção de amistosa e eficiente cooperação entre os Poderes Públicos e os representantes da Igreja. Como preito à independência do espírito humano, a Const. assegurou a liberdade de crença e de culto. Podendo cada qual livremente exer-



Phos de Vasconcelos

338

cer o seu culto, ficou, porventura, com a faculdade de fundar seitas religiosas, abrir templos, usar os ritos alheios, confundir seus representantes e surpreender a boa fé das populações?

A religião é ideal muito puro, que arrebatava o espírito e tem arrastado as massas ao cometimento dos maiores fatos da história, por vezes gerados no desvairamento.

O requerente é um bispo apóstata. Quebrou os vínculos da obediência e da disciplina, insubordinando-se contra a Igreja que o creara. Não se tornou um simples cidadão civil, como em regra acontece com os que rompem os laços da fé ou dela se afastam por incompatibilidade moral. Teve, porém, horisontes mais largos, quiz abrir concorrência à Igreja de Roma, ser um outro Chefe. E bate para isso às portas do Supremo Tribunal, invocando as garantias constitucionais asseguradas à liberdade de crença, por se sentir obstado em seus movimentos pelo Presidente da República. Em romper com a Igreja Católica, o requerente pretende instituir um outro credo religioso, tomando, porém, da Igreja, que abandonou, os seus motivos fundamentais. Os dogmas, no terreno dos princípios, com as deturpações que entender de introduzir; os elementos sensíveis, quanto às exterioridades, as vestes sacerdotais, <sup>seus distintivos,</sup> ~~os emblemas,~~ o ritual. E' a Igreja Romana deturpada em suas finalidades apostólicas.

Zelando pela pureza da sua arquitetura moral e espiritual e pela intangibilidade da sua perfei-



ção original, o Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, representou ao Governo da República.

A Constituição Federal não reconhece a religião católica como oficial. Reconhece, porém, o Vaticano como pessoa de direito público internacional, como Estado, que o é. É a Igreja politicamente organizada, defensora das prerogativas da religião cristã universal.

A confusão de que o requerente cogita fazer, ofende os direitos e as regalias peculiares à Igreja, e legítima a interferência do seu representante junto aos Poderes Públicos do País.

Ao lado disso, surge outro problema, que diz respeito unicamente ao Estado, - o dever de vigilância social, que compete às autoridades públicas.

A liberdade, para o exercício deturpado dos atos inerentes ao culto católico, pode constituir grave motivo de perturbação da ordem.

O Estado não podia deixar de agir no sentido de impedir que a Igreja Católica, que oficialmente interferiu, seja contundida publicamente no culto dos seus princípios, seus ritos e seus usos, nem que a tranquilidade pública venha a ser gravemente alterada. Disso decorre que o requerente não tem direito ao que pleiteia. Nego o mandado.



17-11-49

D/V/V

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - DISTRITO FEDERAL

## V O T O

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI - Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o brilhante voto do eminente Sr. Ministro Relator.

Como bem assinalou o ilustre Dr. Procurador Geral da Republica, o ato impugnado do Sr. Presidente da Republica assenta, entre outros, num pressuposto de fato: a confusão existente entre as vestes e o rito da Igreja Católica Apostólica Romana e as vestes e o rito da Igreja Católica Apostólica Brasileira, fundada pelo impetrante, ou seja, conforme acentuou o ilustre advogado impetrante, entre o culto romano da primeira e o culto românico da segunda. Ora, o impetrante procura impugnar aquele pressuposto de fato da decisão governamental, dizendo que não existe esta confusão; que as vestes são ou serão diferentes e o rito é ou será diferente. Caímos aí numa controversia tipicamente em materia de fato, uma "quæstio facti" que, por essencia, não cabe no âmbito do mandado de segurança. E' suficiente este fundamento para que meu voto seja pela denegação do mandado de segurança.

---



17/11/49

S/N/V

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - DIST. FEDERAL

## V O T O

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES :- Sr. Presidente, resume o eminente sr. dr. Proc. Geral da Republica o propósito do impetrante em insurgir-se ele contra o ato do Exmo. sr. Presidente da Republica que, aprovando parecer emitido pelo sr. Consultor Geral da Republica sobre a maneira de assegurar o livre exercicio do culto da Igreja Católica Apostólica Romana, o encaminhou ao sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, para que lhe desse cumprimento.

O parecer do Consultor Geral da Republica nasceu de uma representação, dirigida ao poder temporal, por S. Eminencia d. Jaime de Barros Camara, Arcebispo do Rio de Janeiro, representação redigida nos seguintes termos, transcrita no parecer já citado, do eminente dr. Proc. Geral da Republica:

"Em verdade, desde o nome adotado - Igreja Católica Apostólica Brasileira - até o culto e ritos, tudo é feito com o objetivo de mistificar e confundir. Assim, o próprio apóstata se apresenta como "bispo do culto romano", usam - êle e seus ministros - as mesmas vestes e insignias do clero e bispos romanos, praticam os mesmos atos religiosos da Igreja de Roma, como sejam: batismos, crismas, e casamentos, procissões, missas campais, benções e lançamentos de pedras fundamentais, e em todos esses atos adotam os mesmos paramentos, e o mesmo cerimonial do nosso culto externo."



M.S. 1.114

- 2 -

342  
J. J. Amaral

Dai resultou a providencia sugerida pelo Sr. Consultor Geral da Republica, o ilustre Prof. Haroldo Valladão, nos seguintes termos:

"Cabe, portanto, á autoridade civil, no exercicio de seu poder de policia, atendendo ao pedido que fôr feito pela autoridade competente da Igreja Catolica Apostolica Romana, e assegurando-lhe o livre exercicio de seu culto, impedir o desrespeito ou a perturbação do mesmo culto, através de manifestações externas, quais procissões, missas campais, cerimoniaes em edificios abertos ao publico, etc.... quando praticadas pela Igreja Catolica Apostolica Brasileira com as mesmas insignias, as mesmas vestes, enfim, o mesmo rito daquela."

Adotando a providencia sugerida neste parecer, sr. Presidente, parece-me que o poder civil, o poder temporal, infringiu, frontalmente, o principio basico de toda a politica republicana, que é a liberdade de crença, da qual decorreu, como consequencia logica e necessaria, a separação da Igreja e do Estado.

Reclamada essa separação pela liberdade de crença, dela resultou, necessariamente, a liberdade do exercicio de culto.

Devemos estes grandes principios á obra benemerita de Demétrio Ribeiro, de cujo projeto surgiu, em 7 de Janeiro de 1890, o sempre memoravel ato que separou, no Brasil, a Igreja do Estado.

É de se salientar, aliás, que a situação da Igreja Católica Apostólica Romana, separada do Estado, se tornou muito melhor. Cresceu ela, ganhou prestigio, graças á emancipação do regalismo que a subjugava durante o Império. Foi durante o Império que se proibiu a entrada de noviços nas ordens religiosas; foi durante o Imperio



M.S. 1.114

- 3 -

343  
Sumarai

que se verificou a luta entre mações e católicos, de que resultou a deplorável prisão dos Bispos D.Vital Maria Gonçalves de Oliveira e D.Macedo Costa, bispas de Olinda e do Pará; foi durante o Império que prevaleceu a legislação de mão morta.

Com a Republica, o prestigio da Igreja Católica cresceu, como todos reconhecemos.

Deve-se, aliás, sr. Presidente, atribuir, como glória da Igreja Católica Apostólica Romana, o ter-se ela batido pela separação da Igreja do Estado. O principio civil da separação da Igreja do Estado foi o principio que a Igreja Catolica defendeu nos seus começos, talvez contrariado na teocracia catolico-feudal da Idade Média. Mas não ha dúvida em que a separação da Igreja e do Estado, pela qual se bateu a propria Igreja Católica, e que é a base da politica republicana, só concorreu para que ela crescesse de prestigio.

O dec. de 7 de Janeiro de 1890, sr. Presidente, foi incorporado á Constituição, que sempre devemos lembrar com reverencia, de 1891, no seu art. 72, § 3º, a que se deve ligar a disposição do art. 11, n. 2º.

Estas disposições vieram da Constituição de 1891, através da reforma de 1926, das Constituições de 1934 e 1937, até a Constituição vigente que, no art. 31, II, estabelece:-

"Á União, aos Estados, ao Dist. Federal e aos Municipios é vedado:

.....  
II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercicio."

Proibe, por conseguinte, a Constituição que o poder temporal embarace o exercicio de qualquer culto re-



M.S. 1.114

- 4 -

344  
Jumiasae

ligioso. A este principio está ligado, por uma solidariedade necessária e evidente, o preceito constante do art. 141, § 7º.

Estes dois principios foram profundamente violados, data venia o afirmo.

No § 7º do art. 141 se dispõe:

"É inviolavel a liberdade de consciencia e de crença e assegurado o livre exercicio dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem publica ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade juridica na forma da lei civil".

Sustenta-se, sr. Presidente, que o culto religioso, exercido pelo requerente do mandado de segurança é - como admito que seja - rigorosamente igual ao culto professado pela Igreja Católica Apostólica Romana.

Que é o culto ?

Nós diríamos, segundo nossa orientação positivista:

- O culto é o conjunto de praticas religiosas destinadas ao aperfeiçoamento dos sentimentos humanos.

Dirão os teologos e eu os sigo, neste momento:

- O culto é o complexo de ritos com que se honra Deus e se santificam os homens.

O rito, esta parte da liturgia, com que os homens veneram Deus e os santos, é absolutamente livre no regime republicano. Não ha como o Estado intervir na determinação dos cultos, quaisquer que sejam eles, desde que não ofendam os bons costumes.

Não há como se falar, aqui, em ofensa dos bons costumes, porque o culto professado pela Igreja dissidente é o mesmo culto da Igreja Católica Apostolica Romana.



345  
Juniaran

Pergunta-se: é lícito a uma igreja cismática exercer o culto da Igreja Católica Apostólica Romana ?

A esta pergunta sómente poderão dar resposta os teólogos, os canonistas.

Classificam eles os delitos contra a fé em tres especies: a apostasia, a heresia e o cisma.

No caso, trata-se precisamente de um cisma. Trata-se de um bispo que não quer aceitar o primado do pontífice romano.

O primado do pontífice romano baseia-se, de acordo com a doutrina da Igreja dominante, naquela propria monarquia estabelecida no Colegio dos Apostolos com o primado de S. Pedro. Este primado é o proprio primado do pontífice romano.

Mas, sr. Presidente, desde a fundação da Igreja Católica Apostólica Romana existem os cismas, existem as dissidencias. Desde então começou a surgir este movimento em favor das igrejas nacionais que, no Século XVII, nos seus fins, mais crescia, dando lugar áquelas celebres liberdades galicanas, elaboradas, redigidas e preparadas pelo incomparavel Bossuet.

Desde os principios da Igreja o chamado gallicanismo eclesiastico é conhecido. É sabida a tendencia em que os graus inferiores da hierarquia catolica procuraram evitar a supremacia do pontífice romano.

Já no Século III surgiu a série de dissidencias com a rebelião de Novaciano, em 251.

Dissidencia celebre foi, no Seculo IX, o cisma de Fócio, que deu lugar à separação da Igreja oriental da Igreja ocidental.

Mas não nos esqueçamos do proprio cisma, pro-



M.S. 1.114

- 6 -

vocado, no Seculo XIV, pelos cardiais rebeldes, em que se elegeu o anti-Papa Clemente VII.

Assim, a Historia da Igreja está repleta dêsses cismas, está repleta desses delitos contra a fé. Trata-se, pois, de delito contra a fé, como o classificam os canonistas. No caso particular, trata-se de delito definido no cânone 1.325, § 2º, onde se define o cismático como aquele "qui subesse renuit Romano Pontifici aut cum membris Ecclesiae ei subiectis communicare recusat."

É o que se dá, no presente momento. O ex-bispo de Maura, Dom Carlos Duarte Costa, não quer reconhecer o primado do Pontifice Romano, quer constituir uma Igreja Nacional, uma Igreja Católica Apostólica Brasileira com o mesmo culto católico. É-lhe licite exercer esse culto, no exercicio da liberdade outorgada pela Constituição, no art. 141, § 7º, liberdade cuja perturbação é, de modo preciso, proibida pela Constituição, no art. 31, inciso II.

Trata-se, pois, de delito espiritual, podemos admitir. Como resolver um delito espiritual, um conflito espiritual, com a intervenção do poder temporal, do poder civil, que está separado da Igreja ? Os delitos espirituais punem-se com as sanções espirituais; os conflitos espirituais resolvem-se dentro das proprias Igrejas; não é licite que essas Igrejas recorram ao prestigio do poder temporal para resolver seus cismas, para dominar suas dissidencias.

É êste principio fundamental da politica republicana, este principio da liberdade de crenças, que reclama a separação da Igreja do Estado e que importa, necessariamente na liberdade de exercicio do culto; é este prin-



M.S. 1.114

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- 7 -

34/7  
Huniarau

cipio que me parece, profundamente, atingido pela aprovação do parecer do eminente e meu ilustre colega de Faculdade, Prof. Haroldo Valladão.

Assim sendo, sr. Presidente, concedo o mandado.

-----



*am Lenc*

348

17-11-49

D/V/V

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - D. FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - Sr. Presidente, estivesse em jogo a preservação da liberdade de culto, ameaçada, por ato do Sr. Presidente da Republica e contra o qual se postulasse mandado de segurança, estou certo de que esta Côrte daria, na medida do seu amor à Justiça, a providência reparadora contra tal ato. Nessa hipótese, estou certo, todas as considerações e argumentos constantes do magistral voto proferido pelo eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães teriam de receber o apoio integral dos juizes dêste Tribunal. A meu vêr, porem, e data venia de S. Excia., a questão situa-se, consoante foi focalizada no 'voto do eminente Sr. Ministro Relator, Lafayette de Andrada, exclusivamente debaixo do aspeto do poder de polícia. O Tribunal, de acôrdo com o relatório que lhe foi apresentado e conforme os depoimentos elucidativos constantes do parecer do Dr. Procurador Geral, verificou que a Associação Católica Brasileira foi impedida de realizar reuniões públicas, como procissões, tendo em vista evitar conflitos com a Igreja Católica Romana, uma vez que a



M. Seg. 1.114

349

*a. Lem*

- 2 -

aludida Associação Católica Brasileira se vale dos mesmos ritos, das mesmas práticas e até da mesma idumentária que aquela Igreja Católica Romana, sendo, por conseguinte, possível que se estabeleçam conflitos, que ao poder de polícia compete, dentro do dever de previsibilidade, impedir que se desenvolvam, perturbando a ordem pública e a paz social. Talvez fosse aqui possível lembrar, com propósito, o conceito de Rui Barbosa, de que a cada atentado que se tolera à desordem um novo elemento se lhe administra. Está, a meu vêr, na órbita do poder de polícia traçar as medidas coercitivas, não da liberdade de culto, - e nem se trata disso - essa liberdade de culto, - seja manifestada subjetivamente ou ostensivamente, impossível é impedi-la; quando, porém, a liberdade de culto pode atentar contra a ordem pública, quando essa liberdade de culto se exterioriza em atos materiais que podem constituir elemento de perturbação da ordem, incumbe, necessariamente, ao poder de polícia impedir que êsses atos se realizem com aquelas consequências, resguardando, portanto, a ordem pública. Foi lembrado, a respeito, conceito constante da obra de Temistocles Cavalcanti, em que o assunto é estudado de maneira clara e positiva. Assim, a meu vêr, a questão toma aspeto simples, a ser estudado exclusivamente sob o ponto de vista do exercício do poder de polícia. Compete à autoridade policial tomar providências para impedir que adeptos de um culto venham a perturbar a ordem pública, pretendendo



*Am. Perde*

M. Seg. 1.114

- 3 -

usar as insignias, as práticas, os ritos, as vestes de outro culto, secularmente praticado e universalmente conhecido.

O eminente Sr. Ministro Relator deixou bem claro em seu voto que as providencias adotadas pela policia não atentam contra a liberdade de culto propriamente. Se atentassem contra essa liberdade, estou certo, conforme salientei no inicio dêste voto, de que a medida ora pleiteada teria, nos termos da Constituição, o apoio integral desta Côrte. Não é, porém, sob esse aspecto que se apresenta o pedido. Este visa permitir à associação religiosa impetrante reunir-se em praça publica da maneira já exposta. Não me parece que convenha à manutenção da ordem conceder tal autorização, porquanto é direito que não pode ser recusado à Igreja Católica Apostólica Romana - cujo culto é reconhecido e secularmente praticado em todos os países do mundo, menos na Russia, onde se limita tal prática - impedir que as insignias e os ritos desse culto secular e universal sejam usados por outras associações religiosas. A meu vêr, o que a associação religiosa impetrante pretende c'copiar, é imitar o culto católico romano, o que não pode ser tolerado. Ela não tem o teor de autenticidade que autorize a autoridade publica a permitir que funcione e se reúna em praça publica e se exteriorize de modo por que se apresenta. A meu vêr o poder de policia se contém nos seus limites próprios, e portanto legais, e não atenta contra o art.141 da Constituição.

Nego o mandado de segurança.

---



17/11/1949

L.F.

TRIBUNAL PLENO



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.114 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO EDGARD COSTA - Sr. Presidente, conforme salientou o eminente sr. Ministro Relator, em seu preciso e claro voto, não está em causa a liberdade de crença ou de consciência. O que está em causa é a liberdade de exercício de culto religioso. A liberdade de consciência e de crença, essa é, por dispositivo expresso da Constituição, inviolável e irrestrita. A liberdade do exercício do culto não é, porém, absoluta. É relativa. Subordina-se aos interesses da ordem pública, aos interesses dos bons costumes e vai até onde não interfira com a liberdade conferida ou atribuída a terceiros.

A Igreja impetrante não tem, confessadamente e segundo se vê dos autos, culto próprio. O seu culto é o da Igreja Católica Apostólica Romana. Na prática dêsse culto, portanto, ela atenta contra o culto secular da Igreja Romana. Não há necessidade, está claro, de registro de cultos; o culto da Igreja Romana é, como disse, secular e conhecido, de modo que a prática, pela Igreja Brasileira, do culto religioso adotado pela Igreja Romana não deixa de ser um atentado contra a liberdade do culto desta Igreja - porque a Constituição não fala em liberdade de culto e, sim, do culto. E isso basta para que não se possa, desde logo, reconhecer ao impetrante direito liquido e certo.



Mand. Seg. nº 1.114

352  
- 2 -  
*[Handwritten signature]*

Outrossim, conforme acabou de salientar o eminente sr. Ministro Ribeiro da Costa, essa prática, pela Igreja Brasileira, do culto da Igreja Romana, pode importar em alteração da ordem pública, que cumpre ao poder de polícia do Estado evitar.

Por êsses motivos, denego o mandado de segurança impetrado.

. . . . .



17-11-1949

E. B.  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

OM

TRIBUNAL PLENO

353

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.114 - DISTRITO FEDERAL

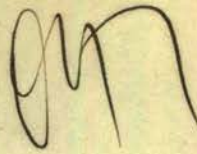
V O T O

O SR MINISTRO OROSIMBO NONATO: Sr. Presidente, segundo o conhecido conceito de Black, a Constituição é a lei fundamental de um país, que estrutura seus poderes políticos e define os direitos e as garantias individuais. Todos os mais dispositivos são acessórios ou dependentes ou consequentes, e, nesse sentido, pode-se dizer que o direito constitucional é verdadeira conquista da democracia e que não são constitucionalizados os países que não adotam "um plano de vida do Estado", para usar a expressão de Pontes de Miranda, que não outorgue ao indivíduo garantias contra a absorção e o arbítrio do Estado.

Entre essas garantias, a que mais cuidados inspira, a mais melindrosa e delicada, é a que alude à liberdade de consciência religiosa. Diz excelentemente Sampaio Dória que: "manifestar cada qual sua crença ou descrença em religião, pregar e propagar o seu credo, associar-se para cultuá-lo, e praticar em público sua fé, eis para a criatura racional o mais sagrado dos direitos".

É que a liberdade de consciência ou de crença diz para coisas sobrenaturais e é afirmação do indivíduo de que a vida não se resume no plano material, transcendendo, ao contrário, para o plano eterno e divino. Dai exaltações que podem levar a renúncias e sublimidade e a intolerâncias cruéis. O Estado intervém, no caso, não para desconhecer o





fenomeno da religião, que informa a vida espiritual da humanidade, mas para proclamar o seu laicismo, assegurando a todos idêntica liberdade de culto.

Este o sentido inequívoco do art. 141, § 7º da Constituição: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes."

No antigo direito francês, ao tempo de Luiz Felipe, a Carta Constitucional trazia o seguinte conteúdo: "Chacun professe sa religion avec une égale liberté, et obtient pour son culte la même protection". Os autores que elaboram comentários a esse dispositivo distinguem entre o culto e a crença, para mostrar que esta seria inviolável, sendo o culto, prática externa da crença, protegido e tutelado. Quanto à primeira, seria violência que levantaria as pedras, impedir que alguém pudesse ser católico ou espírita ou descrente.

Mas o culto é manifestação externa da crença e, logo, interessa ao Estado, à sociedade, aos usos e costumes, ao consórcio civil. Os votos dos eminentes Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada tomaram de vias diferentes. Enquanto o Sr. Ministro Relator viu o caso através do exercício do poder de polícia, na espécie, entendendo que a prova dada pelo impetrante não era terminativa de que ocorresse excesso de poder, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, tomado da alta gravidade e da elevação espiritual do pensamento positivista, desenvolveu lúcida história dos erros, heresias, cismas, apostasias, heterodoxias que, através da história, baldiamente tentam abalar os sólidos fundamentos



da organização católica romana.

E citou S. Excia. as rebeldias de Bossuet. Lembrou-me o "si parva licet..." . E o exemplo não pode ser trazido à balha, data venia. \* Bossuet, o maior dos oradores sagros franceses, jamais rompeu formalmente contra o primado do Sumo Pontífice. A história das relações entre o poder espiritual e temporal desdobra-se, ao que se diz geralmente, em três fases. A primeira, em que predomina o poder espiritual, é a teocracia; a segunda, em que predomina o poder temporal, é o regalismo; e a terceira, finalmente, é a da independência dos dois poderes, que vivem paralelos e harmônicos. Nesta última fase estamos, e a ele reserva o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, com justa razão, os mais largos encômios.

Bossuet viveu no tempo do esplendor material e militar da França, no grande século de seu poderio, e pagou tributo à imponência do poder temporal, sem que, entretanto, rompesse os vínculos com o Papado.

Mas, a meu ver, no caso, não se cuida, propriamente, de fundação de Igreja que apenas negue o primado de Roma. Esta Igreja quer viver através do culto, porque, sem culto, as Igrejas não vivem, e as crenças, em geral, estiolam-se. Raros são os que como os eremitas da antiguidade, podia adorar a Deus sem os estímulos externos, que falam à imaginação, através das imagens, preces coletivas, manifestações exteriores.

O culto é indispensável aos crentes. Logo, é livre a Igreja Católica Brasileira ter seu culto e seu rito: negá-lo seria lacerar a Constituição. Mas, no caso, informa o Poder Público - e a informação tem fidedignidade, até prova em contrário -, que essa revelação de crença em seu rito



com

exterior tende a confundir-se com os ritos de outro culto , perturbando a liberdade deste, a proteção que ele também me rece. É certo que inexistente, como disse o ilustre advogado, um registo de cultos e de ritos, mas a confusão de cultos deve ser evitada, por amor da ordem e da proteção que todos os cultos merecem. Cada religião tem um culto específico , próprio. Se a Religião Católica Brasileira estabelecer este culto em linhas nítidas, nenhuma outra religião poderá adotá-lo, para o fim de se prevalecer de confusões vitandas.

Assegura o impetrante inexistir essa confusão. Alega que as vestes são diferentes e que as insignias e manifestações externas não se confundem.

Tudo isso, porém, se traduz em questio facti. Se as vestimentas não se confundem, se o culto é o mesmo ou não o é, em todas essas partes as assertivas do impetrante e as informações do poder público se chocam. Resolver através de mandado de segurança uma questio facti como esta, complexa, e suscetível de larga indagação, seria, a meu ver, data venia, desamudar a fisionomia desse remedium iuris. A parte poderá suscitar a ação própria e, então, o juiz examinará a questão com a necessária minúcia, em face das provas.

Denego o mandado, reservado o direito à parte de usar da ação própria.



17-11-49

D/V/V

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - D. FEDERAL

## V O T O

O SR. MINISTRO ANNIBAL FREIRE - Sr. Presidente, este Tribunal ora defrontaria um dos problemas mais sérios, que é o problema religioso, se a questão se apresentasse com seus contornos nítidos e inconfundíveis. Mas o lúcido votado eminente Sr. Ministro Relator, acrescido dos doutos votos já proferidos, demonstra a inconsistência inicial do mandado impetrado. O eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que produziu, para deleite de todos nós, magistral estudo sobre história religiosa, derivou a questão para aspecto doutrinário. Mesmo estudando-a sob esse aspecto, porém, verifica-se a inconsistência da situação jurídica do impetrante. Ele se apresenta perante este Tribunal com o título de criador de uma ordem religiosa que é, evidentemente, uma contrafação, ou antes, uma apropriação do culto, do rito da Igreja Católica Apostólica Romana, desde a própria denominação, que é a de "Igreja Católica Apostólica Brasileira". O Catolicismo é, porém, concepção espiritual e moral de projeção universal, com irradiação em todos os povos.

E para ficarmos, mesmo, de acôrdo com a orientação adotada pelo eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, seria preciso, para que se verificasse o cisma, que houvesse diferença fundamental na concepção dos cre-

A. Freire 357



M. Seg. 1.114

358  
A. F. F. F.

- 2 -

dos, com a argamassa intelectual propria das criações idealísticas e espirituais. Mas nada disso ocorreu no caso dos autos. O que se verifica é que o criador dessa nova ordem religiosa, a que dá o nome de "Igreja Católica Apostólica Brasileira" - como se o Catolicismo, criação universal, se pudesse bifurcar e distinguir, quando é unívoco, - se apresenta como portador de um título em tal situação jurídica.

Inicialmente considerando o pedido, na sua origem, carece êle de liquidez. Admite-se o cisma religioso quando há diferenciação fundamental, mas a organização em causa não é antípoda da outra. Tem com ela, ou procura ter, similitudes, conexão, afinidades. Essas afinidades, porém, envolvem, em seu aspeto exterior, interesses de ordem pública que não podem ficar subtraídos a uma interpretação adequada do texto constitucional. Argue-se a inviolabilidade da crença. Essa inviolabilidade do pensamento religioso não está atingida: no exame da situação dessa ordem religiosa, a autoridade que interferiu no assunto deixou-a incólume. Apenas o que <sup>de</sup> não permitiu foi a manifestação exterior desse culto, que podia trazer conflitos, das mais graves consequências para a ordem pública e que não podia, por conseguinte, ser omitida da interferência do poder competente, dentro dos proprios limites constitucionais.

Nessas condições, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

Nego o mandado de segurança, por não estar re-



M. Seg. 1.114

*S. Fria*  
359

- 3 -

vestido das características essenciais de liquidez e certeza do direito pleiteado, com a ressalva de, em outra oportunidade, entrar no exame mais detalhado da matéria argüida, através de ação própria.

---



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17-11-49

D/V/V

369  
*Samuel Santos*

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - D. FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO BARROS BARRETO - Sr. Presidente, indefiro o pedido, pois não vejo, na espécie, direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança.

---



17.novembro.1949

G.S.C.

357  
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.114 - DISTRITO FEDERAL

**REQUERENTE:** Dom Carlos Duarte Costa.

**D E C I S Ã O**

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

INDEFERIRAM O PEDIDO, CONTRA O VOTO DO EXMO.SR.MINISTRO HAHNEMANN  
GUIMARÃES.

Deixaram de comparecer, por se acharem em goso de licença, os Exmos. Srs. Ministros Goulart de Oliveira e José Linhares, substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Abner de Vasconcelos.



Subsecretário.



CONCLUSÃO

5 dias do mez de Janeiro de 1959

faço estas conclusões ao Exm.º Sr. Ministro

Eu, Antônio Carlos de Aguiar A. de Barros, chefe de seção

o subscrivo.

Mandado de segurança.  
Liberdade de culto, desde  
que não interfira o orden  
público. Liberdade de  
consciência. Culto público.  
sem restrição.

Visto, examinado e discutido este auto  
de mandado de segurança 1.114 do Distrito  
Federal em seu ímpeto ante o Sr. Juiz  
de Direito local: sendo em os fls. 10 e 11  
do processo o Tribunal Federal, por maioria  
de votos indifferença, mandado de  
conferência com os autos locais,  
gráficos feitos nos autos, auto de  
lei.

Pis de Janeiro, 17 de novembro de 1959

Antônio Carlos de Aguiar A. de Barros  
Ped. de Aguiar



## PUBLICAÇÃO

Aos 25 dias do mês de maio de 1950

em pública audiência presidida pelo Exm<sup>o</sup>. Snr. Ministro

R. Hugo da Costa  
foi publicado o acórdão recurso do que eu,

João de Barros  
oficial, lavrei este termo. E eu

Chefe de Seção o subscrevi.

## PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que o acórdão recurso foi publicado  
no "Diário da Justiça" do dia 26 de jun de 1950

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 27  
de jun de 1950, Eu,

João de Barros  
oficial, lavrei a presente. E eu

Chefe de Seção, o subscrevi.

## CERTIDÃO

Certifico que, no acórdão recurso  
não foi interposto até a presente data, recurso de qualquer espécie

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 29 de abril  
de 1950. Eu,

João de Barros  
oficial, lavrei a presente. E eu,

Chefe de Seção, o subscrevi.

ARQUIVO  
STF